

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LV

FLORIANÓPOLIS, 21 DE FEVEREIRO DE 2006

NÚMERO 5.550

15ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE
Herneus de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE
Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE
Lício Mauro da Silveira
1º SECRETÁRIO
Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO
Valmir Comin
3º SECRETÁRIO
José Paulo Serafim
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Celestino Secco
**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Manoel Mota
**PARTIDO DA FRENTE
LIBERAL**

Líder: Antônio Ceron
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Paulo Eccel
**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Clésio Salvaro
**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**

Líder: Narcizo Parisotto
PARTIDO LIBERAL

Líder: Odete de Jesus
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Altair Guidi
**PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE**

Líder: Afrânio Bopp
**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**

Líder: Nilson Nelson Machado
**PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO**
Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Jorginho Mello – Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
Onofre Santo Agostini
Sérgio Godinho
Romildo Titon
Joares Ponticelli
Vânio dos Santos
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Rogério Mendonça – Presidente
Reno Caramori - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Narcizo Parisotto
Nelson Goetten
Jorginho Mello
Vânio dos Santos
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Francisco de Assis – Presidente
Celestino Secco – Vice Presidente
José Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Gelson Sorgato
Narcizo Parisotto
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
E POLÍTICA RURAL**

Reno Caramori – Presidente
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente
Gelson Sorgato
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto
Gelson Merísio
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Vânio dos Santos – Presidente
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente
Sérgio Godinho
José Carlos Vieira
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 10:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Wilson Vieira – Dentinho – Presidente
Gelson Merísio - Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Rogério Mendonça
Manoel Mota
Odete de Jesus
Quartas-feiras, às 09:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Dionei Walter da Silva – Presidente
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Manoel Mota
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Antônio Carlos Vieira
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
MINAS E ENERGIA**

Gelson Merísio – Presidente
Paulo Eccel – Vice Presidente
Joares Ponticelli
Genésio Goulart
Vânio dos Santos
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Sérgio Godinho – Presidente
Ana Paula Lima – Vice Presidente
Jorginho Mello
Nelson Goetten
Francisco de Assis
Reno Caramori
Simone Schramm
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Onofre Santo Agostini – Presidente
Joares Ponticelli - Vice Presidente
Clésio Salvaro
Odete de Jesus
Genésio Goulart
Ana Paula Lima
Dionei Walter da Silva
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
DE AMPARO À FAMÍLIA E À
MULHER**

Ana Paula Lima – Presidente
Odete de Jesus – Vice Presidente
Cesar Souza
Simone Schramm
Reno Caramori
Francisco de Assis
Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

Romildo Titon – Presidente
Ana Paula Lima Vice Presidente
Paulo Eccel
Antônio Ceron
Celestino Secco
Odete de Jesus
Simone Schramm
Quartas-feiras às 08:00 horas

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Antônio Carlos Vieira – Presidente
Francisco de Assis - Vice Presidente
Gelson Merísio
Romildo Titon
Vânio dos Santos
Clésio Salvaro
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

Clésio Salvaro – Presidente
Francisco de Assis– Vice Presidente
Celestino Secco
Antônio Ceron
Wilson Vieira – Dentinho
Cesar Souza
Joares Ponticelli
Narcizo Parisotto
João Henrique Blasi
Terças-Feiras, às 18:00 horas

<p>DEPARTAMENTO PARLAMENTAR</p> <p>Divisão de Anais: responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora e Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição. Diretor: Eder de Quadra Salgado</p> <p>Divisão de Taquigrafia: responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões. Diretora: Lenita Wendhausen Cavallazzi</p> <p>Divisão de Divulgação e Serviços Gráficos: responsável pela impressão. Diretor: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA EXPEDIENTE</p>  <p>Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XII - NÚMERO 1775 1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais2 Projetos de Lei.....18 Projeto de Lei Complementar26 Projetos de Resolução27</p>
---	---	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1229

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor solar aos portadores de câncer de pele e aos trabalhadores expostos ao sol no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

Parecer PGE n.º PAR.366/05

Processo PPG 14094/053

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

Interessado: Estado de Santa Catarina

Análise de autógrafo. Origem Parlamentar.
Dispõe sobre o fornecimento de protetor solar aos portadores de câncer de pele e aos trabalhadores expostos ao sol, cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos. Veto total.

Senhor Procurador-Geral:

Cuida-se de solicitação formulada pelo Secretário de Estado da Coordenação e Articulação no sentido de que seja analisado autógrafo submetido à apreciação do Sr. Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, em projeto de lei de origem parlamentar que dispõe sobre o fornecimento de protetor solar aos pacientes portadores de câncer de pele e aos trabalhadores expostos ao sol, cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos.

Dispõe o texto que o fornecimento dar-se-á mediante comprovação da situação do trabalhador, da carência e da necessidade através de prescrição médica, a ser operacionalizado junto à Secretaria de Estado da Saúde, através do Sistema único de Saúde - SUS.

Tal projeto legislativo veio a esta Casa para análise da sua legalidade/constitucionalidade. Não se adentrará na análise do mérito, até porque indiscutível a relevância do tema, notadamente porque voltado à questão social da saúde.

Volta-se o parecer, portanto, tão-somente à apreciação da constitucionalidade da proposta, sob os pontos de vista formal e material, com enfoque nas disposições normativas constantes das Constituições Federal e Estadual.

De início, no que respeita à iniciativa, verifica-se que a matéria em questão não está entre aquelas cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se infere da análise do § 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina que, em última análise, reproduz o conteúdo normativo constante do Artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Portanto, neste aspecto, não há óbice a ser levantado, especialmente em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 38.

No que tange à competência legislativa, segundo disposição contida no inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, é de natureza concorrente da União e dos Estados:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII-previdência social, proteção e defesa da saúde."

Já quanto ao direito à saúde, há que se considerar o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Verifica-se, portanto, que é dever do Estado, em seu sentido lato, prestar assistência à saúde da população, inclusive com medidas que visem a redução do risco de doenças, incluindo entre estas medidas exames preventivos, tratamentos e fornecimento de medicamentos.

A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, arrola em seu art. 5º os objetivos do SUS, figurando entre eles:

"Art. 5º.

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

As várias manifestações de câncer possuem protocolos clínicos específicos e encontram-se dentre as enfermidades atendidas pelo Sistema Único de Saúde, observando o que dispõem as normas gerais a respeito da matéria, editadas pela União.

O fornecimento de medicamentos envolve uma apurada análise da eficácia terapêutica, custos e demanda, tudo com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais relacionados à universalidade e igualdade de tratamentos ao maior número possível de beneficiários. A União compete a padronização, observando critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O protetor solar, caracterizado pela ANVISA como cosmético, pode ser considerado como um produto preventivo em relação ao câncer e sobre este aspecto, sobressai sua característica medicamentosa.

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei em questão, ao impor ao SUS uma obrigação no âmbito Estadual e, considerando que o SUS é um sistema de gestão compartilhada entre a União, Estados e Municípios, impõe alguns questionamentos relacionados à inobservância dos critérios gerais estabelecidos pela União para o fornecimento de medicamentos e tratamentos, além de questões de ordem financeira, vinculadas ao aumento de despesa para o erário, às custas do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde.

Sobre este último aspecto, portanto, o projeto de lei em comento esbarra no impedimento legal previsto no § 5º, do inciso III, do artigo 195, da C.F., assim vazado:

"§ 5º. Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

São ações sujeitas a necessária previsão orçamentária, identificação de fontes de custeio, utilização de verbas nos limites das dotações, sob pena de se incorrer nas sanções cíveis e penais da Lei Complementar 101 - Lei da Responsabilidade Fiscal.

Concluindo, não resta outra alternativa senão asseverar que o diploma legal em comento padece do vício insanável da inconstitucionalidade, tanto por violar as normas já existentes sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde (norma geral a qual fica vinculado o Estado de Santa Catarina), bem como por afronta expressa à Constituição Federal e à Estadual no que concerne previsão de aumento de despesa sem prévia identificação da origem dos recursos, nos termos da fundamentação já exposta.

Este é o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 30 de novembro de 2005.

EDERSON PIRES

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/SC 12594

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PPGE Nº 14094/053

Assunto: Análise de autógrafa de origem parlamentar. Dispõe sobre fornecimento de protetor solar aos portadores de câncer de pele e aos trabalhadores expostos ao sol, cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos. Veto total.

Interessado: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Visto,

Em, 01 de dezembro de 2005.

MANOEL CORDEIRO JR

Subprocurador Geral

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 366/05 de fls. 26/30 da lavra do Procurador do Estado **EDERSON PIRES**.

Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2005.

IMAR ROCHA

Procurador-Geral do Estado

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Saúde

Gabinete do Secretário

OFÍCIO GAB. Nº 985-05

Florianópolis, 08 de dez 2005

Exmo. Senhor

JOÃO BATISTA MATOS

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

Centro Administrativo do Governo do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação de análise de Projeto de Lei n.º 0315/05 que **"Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor solar aos portadores de câncer de pele e aos trabalhadores expostos ao sol no Estado de Santa Catarina e adota outras providências"**, esta Secretaria de Estado da Saúde tem as seguintes considerações a fazer:

Após uma análise prévia sobre o assunto, o Diretor Geral do Cepon, em conjunto com a Subgerente de Prevenção do Câncer daquela unidade, pertencente a estrutura desta Secretaria, emitiram parecer técnico (anexo) sobre a matéria e chegaram a conclusão que há necessidade de discussão do impacto técnico e financeiro desta questão.

Assim sendo, verifica-se que o texto legal do projeto em questão padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que ofendem frontalmente a letra "e", do inciso II, do § 1º do art. 61, combinado com o art. 25, ambos da Constituição Federal e bem assim, o inciso VI, do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Tais dispositivos constitucionais, federal e estadual, estabelecem reserva de iniciativa do chefe do poder executivo para leis que disponham, como in casu, organização, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

"Iniciativa reservada é aquela que compete a um só dos titulares do poder da iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular"

A Constituição Federal reserva, privativamente, competência ao Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo, referente a leis que disponham sobre serviços públicos.

Assim também dispõe a Constituição Estadual em seu art. 50, § 2º, inciso VI, art. 52, inciso I, bem como art. 71, incisos I e IV:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membros ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado.

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção da Administração Estadual;

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual na forma da lei.

Não é discipiendo acrescentar que o legislador federal, bem como o constituinte estadual, deixaram ao poder discricionário do chefe do executivo decidir acerca das matérias que envolvem o servidor público e ainda a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e outros órgãos da Administração Pública.

Neste ponto, vale transcrever o ensinamento do insuperável mestre Hely Lopes Meirelles:

"Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir, administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo."

Cumprido ressaltar, por fim, que, não obstante se tratar de matéria de grande relevância social, a Lei, ora em fase de autógrafa, requer a utilização de recursos orçamentários para sua implementação.

Isto posto, é da opinião desta Secretaria de Estado da Saúde, que sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, deva opor veto total aos artigos declinados do autógrafa em comento, por manifesta inconstitucionalidade.

Cordialmente,

LUIZ EDUARDO CHEREM

Secretário de Estado da Saúde

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0315/05

Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor solar aos portadores de câncer de pele e aos trabalhadores expostos ao sol no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos pacientes portadores de câncer de pele, e aos trabalhadores catarinenses que comprovadamente trabalham expostos ao sol, a distribuição gratuita de protetor solar.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da assistência prevista no artigo anterior pessoas cuja renda familiar seja de até três salários mínimos.

Art. 3º A distribuição dos medicamentos far-se-á mediante a apresentação, pelo paciente, de prescrição médica juntamente com o comprovante das secretarias municipais de saúde que o paciente se enquadra na categoria referida no art. 2º e será operacionalizado através da rede do Sistema Único de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Caberá ao Departamento de Farmácia do Estado, em cooperação com os serviços sociais fiscalizar e proporcionar a correta distribuição do produto, com a observância dos requisitos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de novembro de 2005
Deputado Herneus de Nadal - Presidente, em exercício
Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1245

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

O uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei complementar que "Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", vetando, contudo, o § 2º do art. 22, por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual acato parcialmente e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecendo os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER GETRI Nº 131/05

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº AUTÓGRAFO DO PLC Nº 0051/05

EMENTA: Tributário. Projeto de lei complementar que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Proposição de veto.

Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

2. O projeto foi aprovado como "lei complementar", mas deve ser entendido como "lei ordinária", por falta de previsão constitucional expressa de a matéria tratada estar reservada à lei complementar. O entendimento do Superior Tribunal Federal é pacífico, como por exemplo, no Recurso Extraordinário 225.602 CE (tribunal pleno) e na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8 DF. Desta última destaca-se: "Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição".

3. Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre as relações entre o Fisco e os contribuintes, principalmente dos direitos e garantias destes últimos. Contudo, neste particular, o projeto avançou além do permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, indo de encontro ao Código Tributário Nacional e mesmo da Constituição Federal, conforme veremos a seguir.

4. Assim, o art. 4º dispõe sobre as matérias submetidas à reserva legal.

Art. 4º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade pode estabelecer a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bens conto a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

5. O dispositivo amplia o alcance do princípio da legalidade, para abranger as obrigações acessórias ("modos operacionais"), que são matérias típicas de regulamento. A delimitação do princípio da legalidade é tratado na Constituição (art. 150, I) e no Código Tributário Nacional (art.97). A constituição atribui a matéria expressamente ao legislador complementar federal (art. 146, II), não cabendo ao legislador estadual modificar-lhe ou ampliar-lhe o sentido. Já o poder regulamentar é competência expressa do Governador do Estado (Constituição do Estado, art. 71, III).

6. O parágrafo único do art. 18 trata da configuração do crime de "excesso de exação".

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar latido e seu superior imediato, seta prejuízo das sanções penais cabíveis.

7. Trata-se de matéria penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal. O crime de excesso de exação encontra-se previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal. Falece competência ao legislador estadual para modificar ou ampliar os elementos caracterizadores do respectivo tipo penal.

8. O art. 22 (§ 2º) impõe sucumbência administrativa, mas apenas em favor do contribuinte:

Art. 22. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e de outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando esse for julgado improcedente.

§ 1º O reembolso será proporcional nos casos em que o reconhecimento da improcedência for meramente parcial.

§ 2º Quando a exigência fiscal for considerada total ou parcialmente improcedente, em nível de decisão administrativa, o contribuinte será reembolsado das despesas comprovadamente realizadas com a sua defesa, até o limite de vinte por cento dos valores lançados e considerados improcedentes.

9. Trata-se de matéria de competência legislativa da União. Com efeito, dispõe o art. 22, 1, da Constituição Federal que "compete privativamente à União legislar sobre ... direito processual". Falece ao Estado, competência para legislar sobre o assunto, estando invadindo a competência legislativa da União. Quanto à esfera administrativa, a medida é descabida e contrária ao interesse público por representar comprometimento de receita pública. Além do que, o contribuinte sempre pode discutir a exigência fiscal na esfera judiciária.

10. O § 4º do art. 23, cria a interrupção da multa moratória quando for concedida liminar em mandado de segurança, até trinta dias após a decisão definitiva.

§ 4º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

11. A medida é claramente contrária ao interesse público, pois, beneficia e estimula a litigância judicial em detrimento dos contribuintes que não lançaram mão da via judicial. Não precisamos de estímulos ao recurso à via judicial e sim ao entendimento administrativo que é menos oneroso para a sociedade como um todo.

12. O art. 25 somente permite a notificação do contribuinte mediante sua análise prévia, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 25. A notificação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Parágrafo único. A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.

13. O dispositivo proposto, além de burocratizar, criando dificuldades para a Administração Tributária, cria a obrigação da análise e julgamento das alegações do contribuinte antes mesmo da constituição do crédito tributário, ou seja, multiplica desnecessariamente as instâncias de julgamento. Também conflita com o parágrafo único do art. 142 do CTN que obriga o agente do fisco a lançar o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

14. Os incisos I e III do art. 31 estabelecem o prazo de noventa dias para a esposta das consultas dirigidas ao Fisco, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária. No caso de não ser respondido neste prazo, prevalece o entendimento do contribuinte.

Art. 31. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Tributária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte.

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

III - a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I deste artigo, implicará aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta;

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a sua conduta, de acordo com a resposta à consulta, imponha ao contribuinte.

15. O instituto da consulta visa dirimir dúvidas da interpretação da legislação tributária. Na resposta da consulta a administração tributária apenas expressa seu entendimento sobre a matéria consultada. É contrário ao interesse público que a falta de resposta à consulta, em 90 dias, tenha por efeito a aceitação da interpretação dada pelo consulente. Isto porque, o contribuinte não é obrigado a adotar o entendimento esposado pela Fazenda. A resposta da consulta somente vincula a administração. O contribuinte tem a faculdade de acatá-la, desconsiderá-la, ou mesmo submeter a questão ao Poder Judiciário. O prazo é demasiadamente exíguo para que seja procedida uma análise adequada da matéria consultada. A lei espanhola de "Derechos y Garantías" do contribuinte, por exemplo, prevê prazo de seis meses para responder consultas.

16. O parágrafo único do mesmo artigo torna a Administração Fazendária responsável civil e administrativamente pelos danos que a consulta imponha ao contribuinte. A contrariedade ao interesse público é manifesta, na medida que impõe ônus financeiro ao Estado, pelo exercício de um dever de ofício. O Estado não pode se furtar a responder a consulta formulada pelo contribuinte, dando a sua interpretação sobre dispositivo da legislação tributária. Mas, respondendo, poderá ser responsabilizado pela sua resposta. Além disso, a resposta é vinculante apenas para o Estado, mas não para o contribuinte.

17. O inciso V do art. 37 veda a utilização de força policial nas blitz a estabelecimentos de contribuintes, enquanto o inciso VI veda a divulgação do nome dos devedores da fazenda pública em órgão de comunicação social.

Art. 37. É vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente.

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, ressalvado o devedor por débito fiscal inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

18. O inciso V proposto põe em risco a segurança do agente do Fisco, além de contrariar disposição expressa do Código Tributário Nacional. O legislador estadual não pode alterar ou restringir o sentido e alcance de disposição do Código ou de qualquer lei complementar federal editada com fundamento no art. 146 da Constituição Federal. Com efeito, o art. 200 do CTN diz que:

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

19. Quanto ao inciso VI, o sigilo fiscal está disciplinado no art. 198 do Código Tributário Nacional. O legislativo estadual não tem competência para dispor sobre a matéria de modo diverso do CTN. O § 3º do Código permite expressamente a divulgação, além dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, as representações para fins penais e os casos de parcelamento ou moratória.

20. O art. 41 impõe prazo de 90 dias para emissão de decisão em processos e reclamações administrativas.

Art. 41. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Tributária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

21. A medida atinge os processos de contencioso (reclamações), transferências de créditos, reconhecimento de benefícios, regimes especiais e outras solicitações. A atual estrutura do Conselho de Contribuintes não tem condições de julgar todos os processos no prazo estipulado. Se não julgados no prazo, vai abrir possibilidade para arguir a prescrição intercorrente, com grave prejuízo para a Fazenda Pública.

22. O art. 44 também dispõe sobre matéria processual que, a teor do art. 22, I da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

Art. 41. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

23. A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cujo art. 4º dispõe que a execução fiscal pode ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O § 1º do mesmo artigo prevê ainda a responsabilidade solidária das pessoas que menciona. Ao legislador estadual falece competência para modificar ou restringir o sentido ou o alcance de dispositivo de lei federal, sobre matéria que é de competência privativa da União.

24. Os incisos I e II do art. 50 atribuem à Câmara de Ética Tributária - CET, funções executivas.

Art. 50. Compete à CET.

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

25. Não cabe a CET ter funções executivas. Deve ser um órgão apenas consultivo. A CET é composta majoritariamente por representantes de entidades empresariais. A atribuição ao novo órgão de funções executivas seria contrária ao interesse público, pois lhe permitiria a ingerência na administração tributária, dando-lhe mesmo o poder de determinar quem e o que pode ser fiscalizado.

26. Posto isto, recomenda-se o VETO dos seguintes dispositivos do projeto aprovado pela Assembléia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual: art. 4º, parágrafo único do art. 18, art. 22, § 4º do art. 23, art. 25, incisos I e III do "caput" e parágrafo único do art. 31, incisos V e VI do art. 37, art. 41, art. 44 e incisos I e II do art. 50.

A consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2005.

Velocino Pacheco Filho

matr. 184.244-7

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0051/05

Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis à relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária.

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, além do referido no art. 121, parágrafo único, inciso I da Lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar os agentes da retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

CAPÍTULO II

Das Normas Fundamentais

Art. 2º A instituição ou a majoração de tributo atenderá aos princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa, da flexibilidade, da responsabilidade e da justiça.

§ 1º Considera-se economicamente eficiente o tributo que não interfere com a correta alocação de recursos produtivos da sociedade.

§ 2º A Administração Tributária deve ser de baixo custo, quer para o fisco, quer para o contribuinte.

§ 3º O tributo deve ser capaz de responder facilmente a mudanças no ambiente econômico.

§ 4º A incidência do tributo e a aplicação do produto de sua arrecadação devem ser transparentes, para que o contribuinte saiba o quanto paga e sua finalidade.

§ 5º O tributo deve ser e parecer justo, atendendo aos critérios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição do seu ônus, da generalidade, da progressividade da não-confiscatoriedade.

Art. 3º A legalidade da instituição do tributo pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como os seus aspectos temporal e espacial.

Art. 4º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade pode estabelecer a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

Art. 5º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ainda ser indicado o custo do serviço para o período de um exercício, com vistas a propiciar aos contribuintes e aos organismos encarregados de fiscalizar a aplicação das leis a verificação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo dos serviços.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Parágrafo único. É vedada a tiragem de edição especial ou extraordinária dos órgãos de divulgação mencionados no *caput* quando veiculem lei que institua ou aumente tributo ou qualquer matéria de natureza tributária.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 8º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objeto dessa e, preferencialmente, as suas disposições deverão substituir ou inserir-se nos artigos, parágrafos e incisos da própria norma que estiver sendo modificada.

Parágrafo único. Pelo menos a cada dois anos o Poder Executivo Estadual expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada tributo.

Art. 9º A Administração Tributária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 10. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, em decorrência do acesso à via judicial ou administrativa, por iniciativa do contribuinte, com vistas ao exercício do seu direito de defesa.

Art. 11. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a proibição de transacionar com órgão e entidades públicas e instituições oficiais de crédito pode ser aplicada quando a origem do débito tributário decorrer de inadimplência da administração pública, direta ou indireta, suas fundações ou autarquias.

Art. 12. Presumem-se legítimos, até que a administração fazendária comprove o contrário, os documentos e atos praticados pelos contribuintes dos quais decorram o nascimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. O contribuinte somente será obrigado a atestar, testemunhar ou prestar informações e esclarecimentos previstos em lei.

Art.13. A Administração Tributária poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do cumprimento da lei, ficar comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração exige:

I - prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios ou utilizada como instrumento de fraude; e

II - indicação clara dos motivos e seus fundamentos e das pessoas responsáveis e sua vinculação aos fatos, realizada através de processo administrativo autônomo, resguardado o direito do contraditório.

Art. 14. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo.

Art. 15. É vedada à Administração Tributária a vinculação de débitos tributários de terceiros a pessoa não vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, assim como proibir a prática ou abstenção de ato.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 16. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V - fazer-se assistir por advogado;

VI - identificar o servidor de repartição tributária e conhecê-lo a função e atribuições do cargo;

VII - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - prestar informações apenas por escrito às autoridades, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

IX - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - receber, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente;

XII - ter preservado, perante a Administração Tributária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XIII - não ser obrigado a exibir documento que já se encontra, comprovadamente, em poder da administração pública; e

XIV - receber da Administração Tributária, no que se refere a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte em idênticas situações.

Art. 17. A Administração Tributária publicará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

§ 1º Será especialmente informada a carga tributária incidente sobre as mercadorias que compõem a cesta básica.

§ 2º A não-edição de pautas que contenham os valores e informações a que alude este artigo configura infração funcional do responsável.

Art. 18. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a sua transmissão ou dos direitos a ela relativos.

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar laudo e seu superior imediato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 19. O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo e nos demais desta Lei Complementar, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não-condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 20. O órgão no qual tramita o processo administrativo-tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou do resultado de diligências para se pronunciar, se quiser.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local de comparecimento;

IV - informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento; e

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Nos casos de recusa de assinatura da intimação, de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, ou não localizados, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 21. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 22. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e de outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando esse for julgado improcedente.

§ 1º O reembolso será proporcional nos casos em que o reconhecimento da improcedência for meramente parcial.

§ 2º Quando a exigência fiscal for considerada total ou parcialmente improcedente, em nível de decisão administrativa, o contribuinte será reembolsado das despesas comprovadamente realizadas com a sua defesa, até o limite de vinte por cento dos valores lançados e considerados improcedentes.

Art. 23. A existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações desde que legalmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou, que na cobrança executiva, tenha sido efetivada penhora.

§ 1º Será concedida certidão positiva com efeito de negativa no período que medeia a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a intimação da ação judicial de cobrança.

§ 2º Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência estadual, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei federal n. 5.172, de 1966.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 4º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Art. 24. São assegurados, nos processos administrativos fiscais, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

Parágrafo único. A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da Administração Tributária e dos contribuintes.

Art. 25. A notificação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Parágrafo único. A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.

Art. 26. O crédito referente a imposto do contribuinte, decorrente de relação tributária, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como juros contados da decisão definitiva que o reconheceu.

Art. 27. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada, segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à cadereta de poupança.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres do Contribuinte

Art. 28. São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - prestar informações por escrito às autoridades fiscais, sempre que solicitadas; e

IX - atender às intimações e requisições efetuadas pelas autoridades fiscais, relativas à apresentação de documentos, livros, mercadorias, informações, arquivos, papéis, ou comparecimento à repartição tributária.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 29. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como, os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 30. O art. 191, da Lei n. 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 191.

§ 7º Mediante requerimento do sujeito passivo, devidamente fundamentado, o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pela Gerência Regional, sempre que a duração do procedimento de fiscalização, a complexidade da exigência fiscal ou o número de notificações fiscais emitidas justificarem-no." (NR)

CAPÍTULO V

Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 31. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Tributária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II - a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta;

III - a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I deste artigo, implicará aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta; e

IV - uma vez respondida a consulta, sendo contraditória ao entendimento do contribuinte, terá este o prazo de 30 (trinta) dias para recolher espontaneamente o valor do imposto, se for o caso, que deixou de pagar, com os acréscimos financeiros legais.

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a sua conduta, de acordo com a resposta à consulta, imponha ao contribuinte.

Art. 32. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas permite ao contribuinte a adoção do entendimento que lhe seja mais favorável.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua.

Art. 33. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres da Administração Tributária

Art. 34. A Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a gerar o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Art. 35. A utilização de técnicas presuntivas e o arbitramento de bens, valores, operações e prestações serão precedidos de intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários, os quais serão anexados ao processo administrativo, no caso de reclamação contra a Notificação Fiscal neles fulcrada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções estabelecidas em lei.

Art. 36. O parcelamento do débito tributário faz com que o contribuinte retorne ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas, desde que observadas as condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A Administração Tributária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição, à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 37. É vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa, na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, ressalvado o devedor por débito fiscal inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 38. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. A Administração Tributária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 40. Nos processos administrativos perante a Administração Tributária, serão observados, dentre outros critérios, os de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; e

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo-tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 41. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Tributária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 42. Os atos administrativos, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos, colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 43. A comunicação pela Administração Tributária ao Ministério Público, contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, só poderá ser apresentada após o encerramento do processo administrativo que confirme o crédito tributário.

Art. 44. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

Art. 45. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 46. Os termos de início e de conclusão da fiscalização deverão, obrigatoriamente, circunscrever precisamente seu objeto, vinculando-o à Administração Tributária.

§ 1º Do Termo de Início de Fiscalização deverá constar o prazo máximo para a conclusão das diligências, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo os procedimentos fiscais que independam de diligência ao estabelecimento do contribuinte.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Estadual de Ética Tributária

Art. 47. Fica instituído o Sistema Estadual de Ética Tributária, composto pela Câmara de Ética Tributária - CET.

Art. 48. A CET é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa das relações tributárias.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CET não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 49. Integram a CET 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério Público;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Departamento Estadual de Trânsito;

IV - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas/SC;

V - Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado/SC;

VI - Organização das Cooperativas do Estado/SC;

VII - Federação da Agricultura do Estado/SC;

VIII - Federação das Indústrias do Estado/SC;

IX - Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado/SC;

X - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado/SC;

XI - Sindicato dos Fiscais do Estado/SC;

XII - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado/SC;

XIII - Conselho Regional de Contabilidade/SC;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil/SC; e

XV - Federação do Comércio do Estado/SC.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da CET, bem como, para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 50. Compete à CET:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV - sugerir à Administração Tributária procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas; e

V - propor à Administração Tributária critérios de padronização da atuação fiscal.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1246

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos artigos 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição Estadual, comunico a essa Augusta Casa Legislativa que o Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado deverá ausentar-me do País, nos 12 a 23 de janeiro 2006, com destino à Japão, para cumprir agenda constante no roteiro anexo.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência a indicação de dois parlamentares para integrarem a comitiva governamental nos eventos oficiais.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

VIAGEM DO VICE-GOVERNADOR EDUARDO PINHO MOREIRA
JAPÃO - Período de 12 A 23 de janeiro de 2006

Dia 12 de janeiro (quinta-feira) - Florianópolis/ São Paulo/ Paris

- 15:10h - Florianópolis/ São Paulo pelo voo JJ 3510
- 17:10h - Chegada a São Paulo - Aeroporto Guarulhos
- 19:45h - São Paulo/Paris pelo voo JJ 8098

Dia 13 de janeiro (sexta -feira) - Paris/ Tóquio

- 10:00h - Chegada a Paris - aeroporto Charles de Gaulle
- 13:20h - Paris/Tóquio pelo voo AF 276

Dia 14 de janeiro (sábado) - Tóquio

- 09:20h - chegada em Tóquio - Aeroporto Narita.
- Instalação no Hotel.

Dia 15 de janeiro (domingo) - Tóquio

- Programa livre.

Dia 16 de janeiro (segunda-feira) - Tóquio

- Encontro com o Embaixador do Brasil em Tóquio Sr. André Mattoso Maia Amado

- Reunião no JCF - Japan Carbon Fund

- Pauta: Projetos na área de crédito de carbono

Dia 17 de janeiro (terça-feira)- Tóquio

- 09:30 - Reunião no JBIC
- Pauta: Programa Catarinense de Saneamento Ambiental (CASAN)
- Memorando de Cooperação entre governo do Estado e JBIC/JCF
- Encontro com Ministro da Fazenda.

Dia 18 de janeiro (quarta - feira) - Tóquio - Aomori

- 07:30h - Deslocamento para o Aeroporto Haneda
- 10:10h - Tóquio/Aomori pelo voo JL 1203
- 11:30h - chegada em Aomori - Aeroporto de Aomori
- Instalação no Hotel

- visita ao governador da Província

Dia 19 de janeiro (quinta-feira) - Aomori - Kyoto

- Discussão de projetos nas áreas pesqueiras e de maçã
- visita ao Instituto de Aquicultura do Governo da província de Aomori, em Hiranaicho

- visita a projetos nas áreas pesqueiras e de maçã

Dia 20 de janeiro (sexta-feira) - Kyoto

- Deslocamento para o Aeroporto de Aomori
- 10:15h - Aomori/Kyoto (Osaka) pelo voo JL 2152
- 11:15h - chegada em Osaka - Aeroporto de Itami
- 12:30h - Deslocamento para Kyoto - traslado
- Chegada em Kyoto
- Instalação no Hotel

Dia 21 de janeiro (sábado) - Kyoto

- Programa livre

Dia 22 de janeiro (domingo) - Kyoto (Osaka) - Paris - São Paulo

- 09:45h - Deslocamento para Osaka - Aeroporto Kansai International - traslado
- 12:45h - Kyoto (Osaka)/Paris voo AF 291
- 17:20h - chegada em Paris - Aeroporto Charles de Gaulle
- 21:00h - Paris/São Paulo pelo voo JJ 8097

Dia 23 de janeiro (segunda-feira) - São Paulo

- 05:50h - Chegada em São Paulo
- 09:30h - São Paulo/Florianópolis pelo voo RG 2118
- 10:35h - Chegada em Florianópolis

Atualizado em 22/12/2005

Roberto Colin

Secretário Executivo da Secretaria
Executiva de Articulação Internacional

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1287

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos artigos 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição Estadual, comunico a essa Augusta Casa Legislativa que devo ausentar-me do País, nos 15 a 22 de janeiro do corrente ano, com destino à Rússia, para cumprir agenda constante no roteiro anexo, afastando-me do cargo às dezoito horas do dia 12 de janeiro de 2006, para preparativos necessários à viagem.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência a indicação de dois parlamentares para integrarem a comitiva governamental nos eventos oficiais.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

VIAGEM DO GOVERNADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

À RÚSSIA - Período de 15/01/2006

15/01 (Domingo) - Florianópolis/ São Paulo/ Paris

- 15:10h - Florianópolis/ São Paulo pelo voo JJ 3510
- 17:10h - Chegada a São Paulo
- 19:45h - São Paulo/Paris pelo voo JJ 8098

16/01 (Segunda- feira) - Paris/ Moscou

- 10:00h - Chegada a Paris
- 11:45h - Paris/Moscou pelo voo SU 575
- 17:40h - Chegada a Moscou

17/01 (Terça-feira) - Moscou

- Encontro com o Ministro da Agricultura.
- Encontro com o Ministério da cultura.

18/01 (Quarta-feira) - Moscou

- Encontro com o prefeito de Moscou.
- Encontro com o Vice-Prefeito de Moscou.

19/01 (quinta-feira) - Moscou

- encontro com o diretor do Teatro Bolshoi
- 22:40h - Moscou/Praga pelo voo OK 905
- 23:35h - Chegada a Praga

20:01 (Sexta-feira)Moscou/Praga

- Agenda com autoridades locais

21/01 (Sábado) - Praga

- Agenda com autoridades locais

22/01 (domingo) - Praga/Paris/São Paulo

- 15:50 - Praga/paris pelo voo AF 1983
- 17:35 - Chegada a Paris
- 19:35h - Paris/São Paulo pelo voo JJ 8089

23/01 (Segunda-feira) - São Paulo/Florianópolis

- 06:20h - Chegada em São Paulo (com escala em Recife)
- 09:30h - São Paulo/Florianópolis pelo voo RG 2118
- 10:35h - Chegada em Florianópolis

Vanices S. Florença

Consultoria de Viagens Internacionais

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1303

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

PAR. 021/06

PARECER Nº

PROCESSO Nº 75/060

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação
ASSUNTO: Análise de autógrafo do Projeto de Lei nº 0279/05

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação contida no *Ofício nº 2912/SCC-DIALGEMAT* (fls. 02), os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0279/05, que acrescenta dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "*verbis*"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador da Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

Trata-se de projeto de **iniciativa parlamentar**, que acrescentou § 4º ao art. 18, da Lei nº 6.745/85 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, razão pela qual foi solicitada a manifestação desta Procuradoria com o intuito de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado quanto à sanção ou veto.

O dispositivo inserido no art. 18, da Lei nº 6.745/85, tem a seguinte redação:

"Art. 18

§ 4º - O funcionário no exercício de mandato Legislativo municipal, poderá afastar-se de suas funções durante o período de Audiências Públicas e outros eventos, relativos ao mandato parlamentar, oficialmente marcado pela Câmara de Vereadores exclusivamente no âmbito do município e/ou microrregião a que pertencer, com os efeitos previstos no parágrafo anterior".

Em se tratando de dispositivo inserido por meio de emenda de origem parlamentar, essa medida fere a regra estabelecida no art. 50, § 2º, inciso II e IV, combinado com o art. 52, da Constituição do Estado:

"Art. 50.

§ 1º -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

IV- Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....".

Neste caso, estamos diante de uma inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto não foram observadas as formalidades inerentes ao processo legislativo, nos termos delineados pela Constituição Estadual.

Ademais, os afastamentos dos Vereadores para acompanhar audiências públicas e outros eventos inerentes ao mandato eletivo municipal, objeto da proposição parlamentar, podem ser atendidos com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 6.745/85, que autoriza o afastamento nos períodos de sessão na Câmara de Vereadores. Os eventos ligados ao exercício de tais funções se inserem no contexto das atividades institucionais da Câmara de Vereadores, considerando-os parte das funções afetas ao mandato eletivo.

O dispositivo comentado tem a seguinte redação:

Art. 18 -

§ 2º - O afastamento do funcionário, desde que ocupante do cargo de provimento efetivo, para o exercício de mandato legislativo municipal, só ocorrerá quando a representação deva ser exercida em localidade diversa de sua sede funcional ou por incompatibilidade de horário e limitar-se-á ao período de Sessões da Câmara de Vereadores".

Assim sendo, o afastamento pretendido na norma aprovada pela Assembléia Legislativa está implícita nas disposições do art. 18, § 2º, da Lei nº 6.745/85, de maneira que, na pior das hipóteses, está matéria poderá ser objeto de regulamentação por norma infralegal a fim de considerar como **participação das sessões legislativas** também os afastamentos para participar de "**Audiências públicas e outros eventos, relativos ao mandato parlamentar**".

Diante de todo o exposto, recomendamos a oposição de veto às disposições do artigo 18, § 4º, da Lei nº 6.745/85, inserido por meio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0279/05, eis que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre os servidores públicos (art. 50 § 2º inciso IV da C. E.).

Contudo, submetemos o assunto a elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2006.

Silvio Varela Junior

Consultor-Geral

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PPGE Nº 75/060

Assunto: Análise de Autógrafo do Projeto Lei nº 0279/05

Interessado: Secretaria e Estado de Coordenação e Articulação. Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 021/06 de fls. da lavra do Consultor-Geral SILVIO VARELA JR.

Encaminhe-se ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2006

IMAR ROCHA

Procurador-Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 40/06

Florianópolis, 04 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JOÃO MATTOS

Secretário de Estado da Coordenação e Articulação

Centro Administrativo do Governo do Estado

Rod. SC 401 - Km 5, 4600 - Saco Grande 11

88032-000 - Florianópolis - SC

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para providências complementares, a Informação nº 001/06, exarada pela Diretoria de Gestão de Recursos Humanos desta SEA, com referência ao autógrafo de origem parlamentar, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 18, da Lei nº 6.745, de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina".

Atenciosamente.

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Informação nº: 001/06

Florianópolis, 4 de janeiro de 2006.

Senhor Diretor,

Por intermédio do Ofício nº 2921/SCC-DIAL-GEMAT, de 21/12/2005, o Senhor Secretário de Estado de Coordenação e Articulação encaminha autógrafo de origem parlamentar, aprovado pela Assembléia Legislativa, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 18, da Lei nº 6.745, de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina", para análise e manifestação por parte desta Pasta.

O parágrafo 4º, acrescentado ao artigo 18, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, concede ao funcionário investido em mandato legislativo de Vereador, a prerrogativa de afastar-se de suas funções durante o período de Audiências Públicas e outros eventos, no âmbito do município e/ou microrregião a que pertencer.

Embora a concessão do benefício não acarrete qualquer problema de ordem administrativa ou financeira, o autógrafo não está em condições de ser sancionado, por vício de origem, uma vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que dispõem sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, conforme determina o artigo 50 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, recomendamos o veto à proposta.

À sua consideração.

Luiz Anselmo da Cruz

Coordenador da Comissão Temporária de Reestruturação do

Sistema e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

04/01/2006.

Eduardo Pokywiecki

Diretor de Gestão de Recursos Humanos

Aprovo.

Encaminhe-se à Secretaria de Coordenação e Articulação.

04/01/2006.

Marcos Vieira

Secretário de Estado da Administração

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0279/05

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei n.

6.745, de 1985 - Estatuto dos Servidores

Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
 § 4º O funcionário no exercício de mandato legislativo municipal, poderá afastar-se de suas funções durante o período de Audiências Públicas e outros eventos, relativos ao mandato parlamentar, oficialmente marcados pela Câmara de Vereadores exclusivamente no âmbito do município e/ou microrregião a que pertencer, com os efeitos previstos no parágrafo anterior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado José Paulo Serafim - 4º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1304

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Autoriza a criação do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina, intitulado RADAR e estabelece outras providências", por ser inconstitucional.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 002/06

PROCESSO PPG 14772/051

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: Análise do autógrafo (Of. nº 2837/SCC-DIAL-GEMAT) que "Autoriza a criação do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina"

Senhor Procurador Geral

O Senhor Secretário da Casa Civil encaminha para análise autógrafo, de origem parlamentar, que "Autoriza a criação do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina".

ADI 2393 MC / AL - ALAGOAS

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 09/05/2002

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00174 RTJ VOL-00184-01 PP-00127

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL, Nº 22, DE 26.12.2000, SEGUNDO O QUAL: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas". Alegação de que tal norma viola os artigos 2º e 61, § 1º, "c" e "f", da Constituição Federal. Medida Cautelar (art. 170, § 1º, do R.I.S.T.F.). 1. Em que pesem as objeções da Assembléia Legislativa do Estado, os requisitos da plausibilidade jurídica da ação e do "periculum in mora" estão atendidos, no caso. 2. Com efeito, ao julgar procedente a ADI nº 546, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, assentou, em relação a norma ordinária do Estado do Rio Grande do Sul (DJU de 14.04.2000, Ementário nº 1987): "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua". 3. Se assim é, com relação a Lei, também há de ser quando se trate de Emenda Constitucional, pois a Constituição Estadual e suas Emendas devem igualmente observar os princípios constitucionais federais da independência dos poderes e da reserva de iniciativa de lei (artigos 2º, 61, § 1º, "f", e 25 da Constituição Federal e 11 do A.D.C.T.). 4. Medida Cautelar deferida, para suspender a eficácia do parágrafo 9º do art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescentado pela Emenda Constitucional estadual nº 22, de 26.12.2000. 5. Decisão unânime.

ADI 2393/ AL - ALAGOAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 13/02/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00062 EMENT VOL-02104-02 PP-00231

Ementa

Em que pese a legítima preocupação do Poder Legislativo com a violência e exploração sexual de menores, é certo que é da competência do Poder Executivo a execução de serviços públicos atinentes à sua prevenção e até mesmo à conscientização da população.

Tratando-se de serviço público típico do Poder Executivo compete a este a elaboração e criação de programas para as finalidades pertinentes ao Programa RADAR, instituído pelo projeto de autoria da deputada Simone Schramm.

Constata-se, por conseguinte, a flagrante inconstitucionalidade do autógrafo vez que contém vício de origem, pois a iniciativa da proposição partiu da própria Assembléia Legislativa, enquanto que o assunto tratado, agasalha matéria cuja iniciativa de proposição se situa dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme a dicação expressa do artigo 50, parágrafo 2º, inciso VI da Constituição do Estado.

Não poderia o projeto de origem parlamentar dispor a respeito da estruturação e das atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública, pois que tal matéria está dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 50, inciso I do artigo 52, bem como do artigo 71, incisos I e IV da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 50.....

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI. a criação e extinção das Secretarias do Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

"Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado

I- exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e..."

É certo que o autógrafo, no texto trazido para análise, a princípio não gera despesa pública, não afrontando o artigo 55, I da Constituição Estadual. No entanto, o artigo 9º impõe ao Governador a regulamentação do Programa ora instituído, no prazo de 120 dias. Desta forma, obriga o Chefe do Poder Executivo a realização de despesas, submetendo-o a outro Poder.

Ainda que o projeto tivesse origem governamental, ainda assim estaria o Poder Legislativo tolhido de impor ao Governador qualquer prazo para regulamentação de lei cuja iniciativa lhe é própria. A imposição de prazo viola o princípio de harmonia e independência dos Poderes do Estado consagrado no artigo 2º da Lei Maior.

Assim é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, ria for-ma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas". 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra "c"). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime.

Com estas observações, concluo pela inconstitucionalidade do autógrafo por violação aos dispositivos citados da Carta Estadual e artigo 2º da Constituição Federal.

É o parecer que submeto a Vossa Excelência.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2005

ADRIANA G. CRAVINHOS BERGER

Procuradora do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PPGE Nº 14772/051

Assunto: Análise de autógrafo que "Autoriza a criação do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina".

Interessado: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

Visto,

Em, 03 de janeiro de 2006.

MANOEL CORDEIRO JR

Subprocurador-Geral

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 002/06 de fls. da lavra da Procuradora do Estado ADRIANA G. CRAVINHOS BERGER.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 03 de janeiro de 2006.

ILMAR ROCHA

Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 5114.2/GABSISSP Florianópolis, 22 de dezembro de 2005.

Ao Senhor

JOÃO BATISTA MATOS

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

Florianópolis - SC

Senhor Secretário,

Em atenção ao **Ofício nº 2859/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 20 de dezembro do corrente, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0365/05, relativo ao programa intitulado RADAR, esclareço que esta Pasta, juntamente com outras Secretarias como Saúde e Educação, Fundação Catarinense de Educação Especial e ONG's, sob a coordenação do Ministério Público do Estado, criou e está implementando o programa "APOMT", portanto não vemos razão para outro programa, sugerindo-se assim o Veto Total.

Atenciosamente,

Ronaldo José Benedet

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0365/05

Autoriza a criação do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina, intitulado RADAR e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina, intitulado RADAR, junto a Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O Programa RADAR tem por finalidade adotar permanentemente na rede estadual de ensino, ações e serviços de profissionais capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes, assim como proceder os devidos encaminhamentos à rede de proteção.

Art. 3º O Programa RADAR orienta-se pelos seguintes princípios:

I - garantir às crianças e adolescentes, da rede estadual de ensino, a inviolabilidade de sua integridade física, psicológica e moral;

II - garantir que a rede de ensino, local privilegiado para as ações, identifique os indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes; e

III - garantir ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e a sociedade.

Art. 4º O Programa RADAR orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede pública de ensino de instrumentos permanentes e capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes;

II - oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e de adolescentes;

III - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

IV - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - promover um ambiente escolar propício para o acolhimento de denúncias.

Art. 5º São instrumentos do Programa RADAR:

I - a Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - o plano estadual, aqui definido em conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações do Programa de Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e

III - a rede de proteção, identificada como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, ajam de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos do Programa RADAR.

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - violência sexual como todo ato ou omissão de força sexual, quer seja físico, psicológico ou moral, praticado contra a criança e o adolescente pelo violador, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação, correção e ação; e

II - exploração sexual é toda e qualquer prática erótica e sexual imposta à criança ou ao adolescente pelo violador, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação, correção e ação para obtenção de satisfação pessoal.

Art. 7º Os princípios, objetivos, ações e serviços do Programa RADAR poderão ser estendidos para a rede privada de ensino.

Art. 8º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de saúde, esporte, assistência social e segurança pública, poderão auxiliar na efetivação deste Programa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1305

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PAR 415/05

Parecer nº

Processo: PPG 14784/050

Interessado: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0110/05

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para exame e parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 0110/05, que **"Dispõe sobre a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite"**.

O projeto aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame da sua constitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, consoante o qual:

"Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto".

Trata-se de projeto de origem parlamentar que cria para as empresas que comercializam leite a **obrigação** de divulgar matéria objeto de campanha institucional do governo, o que caracteriza uma forma de intervenção do Estado na iniciativa privada.

Diante da competência constitucional do Estado para regular a atividade econômica, as suas funções se limitam as atividades de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme se infere do art. 174, da Constituição Federal:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Ademais, o projeto aprovado impõe tal obrigação, inclusive, para as empresas particulares de outros Estados, as quais comercializam seus produtos no Estado de Santa Catarina, o que exige do particular o desdobramento da sua produção, distinguindo os produtos de acordo com o seu destino, ou seja os produtos que serão consumidos no Estado de Santa Catarina deverão ter embalagem diferente em face da exigência legal que ora se examina.

Em que pesem os bons propósitos que inspiraram a proposição parlamentar, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade de natureza material, contrariando o disposto no art. 174, da Constituição Federal.

Isto posto, conclui-se que o autógrafo contém vício de inconstitucionalidade que comprometa a sua validade, o que impõe o seu veto pelo Senhor Governador do Estado.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos a Vossa Excelência.

Florianópolis, em 22 de dezembro de 2005.

Silvio Varela Júnior

Consultor-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PPGE Nº 14784/050

Assunto: Análise de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite".

Interessado: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 415/05 de fls. 15/16 da lavra do Consultor-Geral SILVIO VARELA JR.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2005.

IMAR ROCHA

Procurador Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0110/05

Dispõe sobre a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O quadro de vacinas infantis obrigatórias determinadas pelo Ministério da Saúde deverá ser impresso nas embalagens de leite dos tipos C e B.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º pelas empresas responsáveis na confecção de embalagens, a Secretaria de Estado da Saúde fornecerá o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado.

Art. 3º Caberá ao órgão próprio do Governo Estadual a fiscalização das embalagens, recolhendo aquelas que estiverem em desacordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo previsto à vigência desta Lei, regulamentará o disposto no *caput*, sem prejuízo de sua observância vencido o prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Licio Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1309

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, e estabelece outras providências", vetando, contudo, o art. 4º e o art. 7º, por serem inconstitucionais.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2006

JORGE MUSSI

Governador do Estado. em exercício

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo PPG nº 14.764/059 PAR 420/05

Assunto: autógrafo de projeto de lei ordinária que "altera dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC e estabelece outras providências."

Interessado: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Sr. Procurador Geral

Senhor Secretário de Estado da Coordenação e Articulação encaminha à esta Procuradoria autógrafo do projeto de lei supra referido para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Referido projeto, de origem governamental, introduz diversas alterações na Lei nº 13.342/2005, que regulamenta o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

No que respeita à deflagração do processo legislativo não verifica-se nenhuma inconstitucionalidade, já que obedecido o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pois encontra-se dentre aquelas hipóteses em que autorizada a iniciativa governamental, portanto, não há vícios de ordem formal.

Outrossim, as emendas apresentadas pelos senhores parlamentares não resultam em violação ao dispositivo Constitucional, porquanto, nos limites em que foram propostas, compatibilizam-se com o texto constitucional que disciplina a iniciativa legislativa dos membros do parlamento.

No que tange à constitucionalidade do projeto sob o ponto de vista material, se verificam vícios em relação ao artigo 4º do autógrafo, que acrescenta o § 3º ao artigo 9º da lei nº 13.342/2005.

São duas as formas pelas quais os incentivos do Prodec são concedidos.

Uma, é através do creditamento pela empresa, em conta gráfica, do valor do incentivo, em parcelas mensais.

Outra, é o financiamento através de recursos do FADESC.

O FADESC é um fundo cujos recursos advêm de várias origens, principalmente de dotações do orçamento geral do Estado.

Estes recursos são, portanto, oriundos do "caixa" do próprio Estado, não pertencendo aos Municípios ou a quaisquer outros entes.

Estes recursos são transferidos aos agentes financeiros aos agentes financeiros (BADESC e BRDE), que por sua vez os repassam às empresas financiadas para pagamento parcelado.

As empresas, por ocasião do pagamento, efetua-os diretamente aos agentes financeiros, que após o repassa ao FADESC.

Pela redação aprovada pela Augusta Casa Legislativa, o FADESC deverá repassar aos Municípios o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), **para cumprimento da Lei 7.721/89.**

Esta última lei dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios.

Evidente o equívoco da novel legislação aprovada pelo parlamento catarinense, ao confundir o financiamento concedido pelo FADESC, que é apenas uma das formas pelas quais os incentivos são concedidos às empresas, com o repasse de ICMS aos Municípios.

Ressalte-se que em nenhuma das formas de concessão de incentivos há qualquer retenção de valores pertencentes aos Municípios, pois o Estado somente pode entregar à estes o que for arrecadado, ou seja, o valor que efetivamente ingressar nos cofres públicos.

No caso sob análise, financiamento concedido pelo FADESC, as verbas são oriundas do **ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO, ou seja, são recursos do próprio Estado de Santa Catarina.**

Não ocorre o evento "arrecadação do ICMS", capaz de gerar direito aos Municípios de receberem parcelas dos valores recebidos pelo FADESC.

Portanto, a hipótese do financiamento não pode ser confundida com arrecadação do ICMS e não permitem o repasse aos Municípios.

Desta forma, a redação aprovada pela Assembléia Legislativa, introduzindo o § 3º ao artigo 9º, da Lei nº 13.342/2005, viola frontalmente o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal, devendo, por isso, ser objeto de veto.

Assim, **recomendo o veto parcial ao autógrafo do projeto de lei nº 0415/05, especificamente no tocante ao seu artigo 4º, que introduz o §3º ao artigo 9º da Lei nº 13.342/2005.**

S.M.J.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2005

LEANDRO ZANINI

PROCURADOR DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PPGE Nº 147964/059

Assunto: Análise de autógrafo que "Altera dispositivos da lei nº 13.342/2005, que dispõe sobre o PRODEC e FADESC e estabelece outras providências".

Interessado: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 420/05 da lavra do Procurador do Estado LEANDRO ZANINI.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2005.

IMAR ROCHA

Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Parecer DIAT 133/05

Florianópolis, 28 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor

MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado da Fazenda

NESTA

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação para que esta Secretaria se manifeste sobre o autógrafo do projeto de lei nº 0415/05 aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem governamental, que altera dispositivos da Lei n. 13.342/05, que dispõe sobre o PRODEC e sobre o FADESC.

2. O art. 7º, de iniciativa parlamentar, do referido autógrafo assim dispõe:

Art. 7º Aplica-se aos beneficiários do PRODEC a política compensatória a que se refere o art. 4º, IV, da Lei n. 12.120, de 9 de janeiro de 2002.

3. O dispositivo citado no artigo acima transcrito trata da "eliminação dos juros, redução de cinquenta por cento nos encargos de atualização da moeda e ampliação, em cinquenta por cento do prazo usual, nas operações relacionadas aos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC"

4. Portanto, o preceptivo em destaque amplia os benefícios concedidos no âmbito do PRODEC. Veja que a Lei n. 12.120/02 tem por objeto promover a inclusão social. Nesse sentido, prevê ela tratamento diferenciado aos estabelecimentos situados em regiões que apresentam com índice de Desenvolvimento Social - IDS - igual ou inferior a oitenta e cinco por cento do índice médio do Estado. A proposta em análise, ao contrário, prevê a aplicação desse benefício de forma indistinta.

5. Ocorre que os recursos recolhidos pelas empresas beneficiárias do PRODEC se destinam à capitalização do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, cuja finalidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.342/05, é promover o desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Santa Catarina, mediante apoio a empreendimentos que gerem empregos e incremento de renda à população catarinense.

6. Nesse sentido, é nocivo ao interesse público regra que implique redução dos recursos voltados ao FADESC, seja pela eliminação de encargos, seja pela ampliação em 50% do prazo de amortização.

7. Por outro lado, há que se ter em mente que a lei que regula o PRODEC, alternativamente, possibilita que o incentivo à implantação ou expansão da atividade empresarial se dê na forma de postergação de parte do ICMS gerado. Nesse diapasão, a eliminação de juros, na forma proposta, traduz-se em benefício fiscal.

8. Ocorre que o Estado não têm autonomia para conceder unilateralmente isenções, incentivos e benefícios fiscais em matéria de ICMS, conforme expressamente estabelecem os arts. 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, "g", ambos da Constituição Federal. Nesse aspecto, o art. 7º do projeto em análise sofre vício de inconstitucionalidade.

9. É de se ver, por fim, que o autógrafo afronta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101, 2000), na medida em que não foi considerado o impacto da proposta ao orçamento do Estado.

10. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é que recomendamos o veto ao art. 7º do presente autógrafo.

Respeitosamente,

PEDRO MENDES

Diretor de Administração Tributária e. e.

DE ACORDO

Encaminhe-se ao Senhor Governador do Estado para deliberação.

MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado da Fazenda

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0415/05

Altera dispositivos da Lei n. 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso III e acrescido do inciso V:

"Art. 3º
I -
II -
III - contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local e regional;
IV -
V - integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (APLs)."

Art. 2º Fica acrescido o § 10 ao art. 7º da Lei n. 13.342, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

§ 10. O Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo poderá ampliar o limite a que se refere o inciso I, do *caput*, para até 80% (oitenta por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS gerado pelo empreendimento, nos seguintes casos:

I - localizado nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - igual ou inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do índice médio do Estado desde que sua implementação resulte na utilização intensiva de mão-de-obra;

II - em outras hipóteses, desde que o incremento seja igual ou superior a 30% (trinta por cento)."

Art. 3º O art. 8º da Lei n. 13.342, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O FADESC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, constituir-se-á na estrutura financeira do PRODEC, cujos recursos serão aplicados na promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Santa Catarina, mediante apoio a empreendimentos que gerem empregos e incremento de renda à população catarinense, podendo também ser aplicados na sustentação financeira do Programa de Parcerias Público-Privadas, cujo marco regulatório foi instituído pela Lei n. 12.930, de 04 de fevereiro de 2004."

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 9º da Lei n. 13.342, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....

§ 3º Do montante arrecadado ao FADESC na forma do § 1º, 25% (vinte e cinco por cento) serão, por ocasião do recebimento de cada parcela, repassados aos Municípios, para cumprimento do disposto na Lei n. 7.721, de 06 de setembro de 1989."

Art. 5º A Lei n. 13.342, de 2005, fica acrescida dos arts. 17-A e 17-B, com a seguinte redação:

"Art. 17 -A. São agentes do PRODEC e do FADESC, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, para fins de análise econômica, financeira, cadastral e de viabilidade técnica dos projetos enquadrados no PRODEC, segundo as condições estabelecidas em convênio.

Art. 17 -B. Ficam ratificadas e mantidas as decisões do Conselho Deliberativo do PRODEC tomadas anteriormente à data da publicação desta Lei."

Art. 6º O prazo de opção para adequação das parcelas de amortização dos contratos firmados no ano de 1998, no âmbito do PRODEC, de que trata o art. 16 da Lei n. 13.342, de 2005, fica reaberto até trinta dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 7º Aplica-se aos beneficiários do PRODEC a política compensatória a que se refere o art. 4º, IV, da Lei n. 12.120, de 09 de janeiro de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2005
Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1310

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2006

JORGE MUSSI

Governador do Estado, em exercício

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis, 16 de janeiro de 2006.

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação para que esta Secretaria se manifeste sobre o autógrafo do projeto de lei nº 25/05 aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem governamental.

O referido autógrafo tem por objetivo a criação, com base nas disposições do art. 171 da Constituição Estadual de Santa Catarina, da obrigação de repasse, em favor de entidades universitárias estaduais, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior no Estado, de parte dos recursos captados, por empresas privadas, em programas de apoio ao desenvolvimento, mediante incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, bem como em financiamento à pesquisa.

Entretanto as emendas inseridas pelo legislativo acabaram por viciar de inconstitucionalidade a proposta originalmente encaminhada à Casa do Povo.

Exemplo disso é a redação dada ao inciso I do art. 2º do autógrafo em análise que, diferentemente do previsto na redação original do projeto enviado pelo governo, não restringe o alcance da obrigação de contribuição ao Fundo aos contribuintes contemplados com benefício fiscal concedido no âmbito de programas instituídos por lei estadual. A proposta aprovada pelo legislativo é genérica; a obrigatoriedade de contribuir ao Fundo é extensiva a qualquer contribuinte que usufrua benefício fiscal.

Ora, como é cediço, no campo do ICMS, a concessão de benefícios fiscais, como previsto na Constituição Federal, art. 155, § 2º, XII, "g", opera-se, como regra (inclusive com vistas a instituir programa de benefício aplicável exclusivamente à contribuinte catarinense), mediante acordo celebrado com as demais unidades da Federação, sendo vedado a qualquer Estado, de forma unilateral, impor condições à aplicação do benefício, além daquelas previstas no próprio acordo de regência. Com efeito, compete exclusivamente à Lei Complementar federal nº 24/75 dispor como benefícios serão concedidos ou revogados nos termos de convênio celebrados entre os entes da Federação.

Sendo assim, e considerando que o art. 4º da proposta dispõe que a não contribuição ao fundo implica cancelamento automático do benefício, fica configurado que a redação dada ao indigitado inciso afronta prescrição constitucional.

Outro ponto a considerar é a inserção do parágrafo único ao art. 2º, dispondo, em linhas gerais, que as determinações constantes do projeto aplicam-se inclusive aos benefícios já concedidos, ou seja, os atuais detentores de benefício fiscal ficam também obrigados a contribuir ao fundo.

De um lado, tal disposição é contrária ao próprio interesse público, na medida em que poderá resultar cancelamento de benefícios fiscais concedidos com objetivos bem definidos, como é caso de Prodec, que tem por finalidade o desenvolvimento econômico do Estado, e do Refis, que visa possibilitar o contribuinte a manter em dia sua obrigação tributária. De outro norte, representa afronta ao direito do próprio beneficiário, a considerar que tal disposição não vigia à época da concessão do benefício.

Posto isto, e considerando que o programa a ser criado na forma do projeto de lei em tela, baseia-se, quanto à sua forma de financiamento, em dispositivo contrário aos ditames da Carta Magna, recomenda-se o VETO do presente autógrafo, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

PEDRO MENDES

Diretor de Administração Tributária, em exercício

DE ACORDO

Submeto à consideração do Senhor Governador.

MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado da Fazenda

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0025/2005

Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, destinado exclusivamente a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto no art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais, deverão recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior:

I - 2% (dois por cento) do valor correspondente ao incentivo financeiro ou fiscal concedido; e

II - 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou empresa da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. O recolhimento a que alude este artigo aplica-se às parcelas mensais vincendas de incentivos financeiros ou fiscais, ou de contratos de pesquisa firmados com órgão ou empresa da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, já concedidos ou firmados na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º No ato de concessão de incentivo financeiro ou fiscal, ou de assinatura de contrato de pesquisa, mencionados no art. 2º, I e II, deverá constar a obrigação de recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior o valor correspondente aos percentuais fixados no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar, importa em cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal, ou do contrato de pesquisa, concedidos ou firmados.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior serão distribuídos:

I - 20% (vinte por cento) à concessão de bolsas de pesquisa;

II - 10% (dez por cento) à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, destinados à implantação ou ampliação de *campi* pelo interior do Estado;

III - 10% (dez por cento) à concessão de bolsas de estudos para alunos economicamente carentes, considerado para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, matriculados em cursos e programas de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, nas instituições de ensino superior credenciadas; e

IV - 60% (sessenta por cento) à concessão de bolsas de estudos para alunos economicamente carentes, considerado para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, em cursos de graduação nas instituições de ensino superior com ou sem fins lucrativos, sediadas e regularmente habilitadas a funcionar no Estado.

§ 1º As instituições de ensino superior, com fins lucrativos, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, pelo menos, o disposto no art. 169, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º As instituições de ensino superior, criadas por lei municipal, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, integralmente, o disposto no art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Aplicam-se às instituições de ensino superior beneficiárias do disposto nesta Lei Complementar, as prescrições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 281, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia firmará convênio com as instituições de ensino superior, sediadas no Estado, através do qual disciplinará a forma de repasse do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

§ 1º São critérios para a concessão de bolsas de estudo, a carência econômica em limite de renda familiar *per capita* a ser anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, o mérito acadêmico e a residência do candidato na circunscrição política da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional respectiva à sede da instituição de ensino superior.

§ 2º O benefício será concedido, pelo prazo de duração do curso ou programa de pesquisa, ao aluno regularmente matriculado que:

I - tenha cursado o ensino médio completo em unidade escolar da rede pública, ou em instituição privada com bolsa integral ou supletiva; e

II - apresente, semestralmente, documento comprobatório de satisfatório desempenho acadêmico, sob pena de automático cancelamento do benefício no caso de reprovação em qualquer disciplina curricular.

§ 3º Dentre os candidatos que cumprirem os requisitos estabelecidos no § 2º, priorizar-se-á os selecionados que optarem pelos cursos de licenciatura e pedagogia definidos, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º O benefício será concedido ao portador de necessidades especiais, na forma da lei.

Art. 7º A seleção dos candidatos e a fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão e manutenção dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar aproveitará as comissões referidas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 281, de 2005.

Art. 8º A quantidade de bolsas a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada instituição e inversamente proporcional ao número de alunos nos cursos e programas aprovados pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos municípios de cada região.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Fazenda criará código próprio e específico, para fins de controle, e conta específica, gerenciada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia para o recolhimento dos recursos para o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

Art. 10. A prestação de contas da aplicação financeira referente aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, pelas instituições de ensino superior contempladas, será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1311

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 12.128, de 15 de janeiro de 2002", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2006

JORGE MUSSI

Governador do Estado, em exercício

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

PROCESSO nº PPGE 204/064 PAR. 030/06

PARECER nº / 06.

ORIGEM: Secretária de Estado da Casa Civil.

Senhor Procurador-Geral:

Através do Ofício nº 2913/CC-DIAL.GEMAT, o Excelentíssimo Secretário de Estado da Casa Civil encaminha a esta Casa, para exame e parecer, autógrafo de projeto de lei que "Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 12.128, de 15 de janeiro de 2002."

O Projeto de Lei em questão encontra-se nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 12.128, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

'Art. 3º. Os estabelecimentos do comércio de gêneros alimentícios do Estado de Santa Catarina deverão expor, de forma ostensiva, aviso quanto à existência de organismo geneticamente modificados nos produtos oferecidos aos consumidores, com o mesmo destaque e pelo mesmo modo de divulgação dos produtos oferecidos promocionalmente.

§4º. Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar às exigências contidas na presente Lei, contado o prazo a partir da data de sua publicação.'

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sem dúvida, tem o projeto por finalidade, garantir o direito de ser o consumidor informado das qualidades e características do produto alimentício que esteja adquirindo, ou seja, cuida o projeto do consumo, matéria para qual são competentes para legislar concorrentemente, tanto a União, como os Estados-membros, conforme preceitua o artigo 24, V e §§ da Constituição Federal, ao dispor:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V. produção e consumo

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

No que concerne ao direito de informação assegurado ao consumidor pelo respectivo Código (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente em relação aos alimentos e ingredientes alimentares destilados ao consumo humano e animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, foi expedido pelo Presidente da República o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, onde praticamente exauriu a matéria, ao dispor:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º - As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o caput, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou
II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o caput poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º A infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001."

Fácil ver que o direito à informação restou amplamente garantido, a partir de dados a serem obrigatoriamente impressos, com especial destaque, nos rótulos dos produtos em questão. A observância de tal direito deve-se dar de forma uniforme em todo o território nacional.

Entretanto, inoldável que o § 2º, do art. 24 da CF prevê a possibilidade dos Estados federados suplementarem as normas gerais editadas pela União, do que resultaria a questão: no caso, existe lacuna legislativa a ser suprida: existe peculiaridade local a autorizar seja a legislação nacional sobre a matéria suplementada?

Lembre-se que a competência residual em casos como este, somente será exercida legitimamente quando presente peculiaridades regionais a justificar tal exercício, conforme não deixa dúvidas Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao ensinar:

"A competência típica dos Estados, no campo concorrente, é a de complementação das normas gerais, para atender a suas peculiaridades". Estas, as normas gerais, fixam o que deve ser uniforme no Estado brasileiro, pois este é um só Estado, embora composto; a estas normas gerais cada Estado pode, e deve, complementar, em função de suas PECULIARIDADES.

Pode o Estado, portanto, complementar a legislação nacional de normas gerais, isto é, editar normas que adicionem pormenores à regra primitiva nacional. Vale porém recordar a advertência de Carlos Maximiliano:

"Não é lícito (ao Estado), entretanto INOVAR: cada Estado ficará adstrito à orientação traçada pelas normas positivas promulgadas pela União. A interferência da legislação local visará apenas as NECESSIDADES E PECULIARIDADES REGIONAIS, providências de ordem pública, que indiscutivelmente se coadunem com o sistema, as exigências e as outorgas de origem federal" (Comentários à Constituição brasileira, cit. 5 ed., 1954, v. 1, p. 205, ênfase no texto original).

Aos Estados é dado, sim, complementar as normas federais. Esta complementação não poderá ir além do imprescindível para 'atender a suas peculiaridades'. Poderá ele então, em vista das peculiaridades regionais, estabelecer cautelas especiais, condições particulares. Mas, evidentemente, cautelas e condições razoáveis, justificáveis, jamais arbitrárias. Com efeito, o arbitrário é proscrito do Estado de Direito e é fulminado pela aplicação do princípio da igualdade (...).

No caso, repita-se, o direito do consumidor ser informado acerca do produto que está adquirido, restou amplamente disciplinado por norma federal de abrangência nacional.

Paralelamente não se vislumbra, qualquer peculiaridade ou necessidade regional que justifique razoavelmente o Estado membro à:

a. impor nova obrigação a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais que vendam gêneros alimentícios, obrigação está que não terão os comerciantes com estabelecimentos em outros Estados;

b. impor novas despesas aos nossos comerciantes, as quais serão repassadas ao consumidor, a pretexto de assegurar direito à informação, já amplamente assegurada pela legislação nacional que da matéria cuida.

Assim sendo, não se verifica no caso, a existência de competência residual a autorizar o Estado a legislação sobre o direito à informação do consumidor, quando tal matéria já restou exaurida em legislação federal, conforme aliás já entendeu o Supremo Tribunal Federal, em situação, sem dúvida, semelhante a aqui tratada, o que fez nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro." (ADI 910. Decisão unânime do STF. DJ de 21.11.2003).

E do voto condutor do unânime julgamentor, retira-se:

"5. Sob outro prisma, conforme bem frisou o Parquet, existem normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem obrigatoriamente constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional (Lei 8.918/94) e Decreto 2314/97, o que afasta a possibilidade de atuação residual do Estado-membro quanto ao tema específico a que alude o inciso V do art. 24 da Constituição Federal."

Diante de todo o exposto, resta opinar pelo veto integral ao projeto em questão, na exata medida em que se encontra em antagonismo com o art. 24, V e §§ da Constituição Federal.

Este o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2006.

Osmar José Nora

Procurador do Estado OAB SC 4233B

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 PPGE Nº 204/064

Assunto: Análise de autógrafo de lei que "Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 2.128/2002"

Interessado: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 030/06 de fls. 27/33 da lavra do Procurador do Estado OSMAR JOSÉ NORA.

Encaminha-se à Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação.
 Florianópolis, 10 de janeiro de 2006.

IMAR ROCHA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0153/04

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei n. 12.128, de 15 de janeiro de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 12.128, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

§ 3º Os estabelecimentos do comércio de gêneros alimentícios do Estado de Santa Catarina deverão expor, de forma ostensiva, aviso quanto à existência de organismos geneticamente modificados nos produtos oferecidos aos consumidores, com o mesmo destaque e pelo mesmo diodo de divulgação dos produtos oferecidos promocionalmente.

§ 4º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar às exigências contidas na presente Lei, contado o prazo a partir da data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis 20 de dezembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

Deputado José Paulo Serafim - 4º Secretário

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 013/2006

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DAS MATAS CILIARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - a proteção das fontes de águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas degradadas;

II - a preservação e conservação dos recursos naturais conexos às águas;

III - a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas.

Parágrafo único. Para atender aos objetivos desta Lei, o Estado poderá firmar convênios com outros órgãos vinculados a outros entes federativos e entidades não-governamentais.

Art. 3º O Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares instituído por esta Lei consistirá, além de outras iniciativas, no fornecimento aos proprietários ou possuidores de áreas rurais cujas glebas possuam áreas de preservação permanente:

I - de exemplares da flora nativa para reflorestamento das áreas de preservação permanente situadas nas margens dos mananciais hídricos;

II - de melos e instrumentos para construção de barreiras físicas de proteção das margens dos mananciais hídricos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se matas ciliares as áreas definidas como de preservação permanente pelos artigos 1º, §2º, inciso II, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo Desenvolvimento Social, Urbano e Meio-Ambiente formular diretrizes para a execução do programa criado por esta Lei.

Art. 6º Serão dotados de orçamento próprio os recursos necessários à implementação do programa criado por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em cento e vinte dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

Pe. Pedro Baldissera

Deputado Estadual - PT/SC

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados:

O objetivo maior de preservação dos recursos hídricos é sua disponibilidade em quantidade e qualidade, em seus diversos níveis de consumo, aos longos dos tempos. Para isso, o manejo correto do solo e a proteção de nascentes, córregos e margens constituem práticas de conservação adequadas para proporcionar uma utilização sustentável dos mananciais hídricos.

A mata ciliar é a floresta que se localiza ao longo dos rios, córregos, igarapés, nascentes, lagos naturais e artificiais. Como tem grande importância social e ambiental é considerada área de preservação permanente, ou seja, não pode ser derrubada, pois é protegida por lei.

A mata ciliar diminui a força vinda das chuvas nas margens dos rios, evitando a erosão, o que impede que a terra, areia e até o lixo das enxurradas cheguem aos rios, evitando o seu assoreamento e a poluição das águas, colaborando para a preservação das áreas de reserva legal, dos corredores da fauna (proteção de espécies raras) e para o equilíbrio ambiental.

Ao evitar o rápido escoamento das águas para os rios, a mata ciliar favorece a infiltração no solo, alimentando as nascentes e os lençóis subterrâneos, regulando o ciclo das águas, evitando as enchentes e a diminuição das águas na estação seca.

A legislação federal já prevê, como obrigação do Poder Público, o estabelecimento de políticas voltadas à preservação dos recursos naturais.

Dentre os princípios e objetivos perseguidos pela Política Nacional do Meio ambiente, destacamos a racionalização do uso da água e do solo, o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais, a proteção de áreas ameaçadas de degradação, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o incentivo ao estudo e o desenvolvimento de pesquisas, difusão de tecnologias de manejo e práticas orientadas para o uso racional de recursos ambientais, a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propícios à vida, nos termos do disposto nos arts. 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De igual modo, a Política Agrícola Nacional estabelece que o Poder Político deve disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, bem como coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e que as bacias hidrográficas constituem-se em unidades bélicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, na forma disciplinada nos arts. 19 e 20 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação dos membros deste Parlamento, ao estabelecer como metas a construção de barreiras que impeçam o assoreamento e a erosão do solo, bem ainda fornecer exemplares de espécimes nativas para reflorestamento das áreas de preservação permanente, permite a criação de mecanismos efetivos para a recuperação e proteção das matas ciliares.

Essas, portanto, as razões pelas quais apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 014/06

Dá nova redação à ementa e ao art. 1º, da Lei n. 1.162, de 30 de novembro de 1993, que dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal às pessoas deficientes.

Art. 1º A ementa e o art. 1º, da Lei n. 1.162, de 30 de novembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros portadores de necessidades especiais. (NR)

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros de necessidades especiais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Floianópolis, em (...)

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, inequivocamente, o transporte é um expressivo componente do custo de vida da população catarinense.

Em conjunto com normas recentemente aprovadas por este Parlamento (que concederam benefício financeiro às APAE's, via FUNDOSOCIAL, e isenção de ICMS na aquisição de veículos, por representante legal de portador de necessidades especiais), a presente proposição visa a minorar os gastos quase que diários efetuados pelos mesmos, principalmente nos seus deslocamentos em busca de consultas, terapia ou reabilitação.

A alteração de redação da ementa da Lei n. 1.162, de 30 de novembro de 1993, objetiva apenas sua adequação terminológica à nomenclatura atualmente utilizada para descrever os indivíduos portadores de necessidades especiais, antigamente cognominados "deficientes".

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 015/2006

"Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005."

Art. 1º: "Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005."

Art. 4º....

Parágrafo único. Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartórios extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos Ex-combatentes e suas Viúvas, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

Lido no Expediente

Sessão de 31/02/06

JUSTIFICATIVA

Os Ex-combatentes e suas Viúvas, pessoas que, com muita dignidade e civilismo integram nossa sociedade, hoje, todos com idade bastante avançada, sempre que buscaram o apoio do Estado por ele foram atendidos. Quer por lapso ou, quem sabe, por esquecimento o Administrador Público, ao elaborar a Lei Complementar 306, de 21 de novembro de 2005, os deixou à margem da nova norma que disciplina o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - *Santa Catarina Saúde*.

Destarte, como forma de buscar o que se perdeu e fazer justiça aos que a merecem, solicito a Vossas Excelências apoio ao projeto de Lei em apreço, que resgata, como já declaramos, a dignidade de uma classe que beira a extinção, dando-lhes o direito merecido de receberem a devida assistência a saúde.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 016/06

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANOEL DA LUZ RAMPLEOTI".

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública a "Associação de Pais e Professores do Centro de Educação Infantil Manoel da Luz Rampleoti", com sede e foro na cidade e Comarca de Blumenau.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

ONOFRE SANTO AGOSTINI

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados

Submetemos a douda consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que visa Declarar de Utilidade Pública a, com sede e foro na cidade e Comarca de Florianópolis. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - APP - DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANOEL DA LUZ RAMPLEOTI, com sede e foro na cidade e Comarca de Blumenau.

Face a relevância dos propósitos a que se destina a referida entidade, conforme termos alinhados em seu estatuto e para que a mesma possa usufruir dos direitos e vantagens da legislação vigente, solicito-vos a devida acolhida.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 017/2006

Institui o Dia Estadual do Taxista.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Taxista, a ser comemorado no dia 05 de Setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

RENO CARAMORI

Deputado Estadual/PP

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras categorias profissionais, como advogados, médicos, arquitetos e engenheiros, que têm a sua data comemorativa, estamos propondo a criação do "Dia Estadual do Taxista", por considerarmos que eles também merecem ganhar esta referência.

Final, a criação de uma data comemorativa para uma determinada categoria profissional representa um reconhecimento da sociedade aos valiosos serviços por ela prestados.

No caso dos taxistas, temos que reconhecer que os serviços de transporte público de aluguel, prestados por esse segmento de trabalhadores, são essenciais para os deslocamentos diários requeridos pela vida urbana. E tais serviços são comumente ofertados com muita propriedade e cortesia, apesar de que os taxistas tornam-se, em muitos casos, vítimas fatais da violência e criminalidade geradas nas cidades.

O exercício da função de TAXISTA apresenta peculiaridades que diferenciam-na dos outros motoristas, tendo em vista a diversidade de serviços prestados, tais como: Informações turísticas, serviços de entrega, socorro especial, disponibilidade integral enfim, que englobam uma série de serviços de verdadeira utilidade pública e benefício comum.

É necessário distinguir a categoria dos motoristas de táxi da categoria de outros motoristas, os quais comemoram no Dia de São Cristóvão, o dia do motorista, em função das características diferenciadas e específicas que o TAXISTA possui e que já foram citadas acima. Justa homenagem àqueles que percorrem às cidades diuturnamente, prestando relevantes serviços, apesar dos riscos a que estão expostos, consistindo numa categoria unida e dedicada.

Temos, pois, que manifestar o nosso agradecimento a esses profissionais, prestando-lhes esta singela homenagem na forma da criação do seu dia.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 018/2006

Denomina "Prefeito Mário Gomes Colares" o trecho da Rodovia SC-483 que liga a cidade de Ermo a Jacinto Machado.

Art. 1º - Fica denominado "Prefeito Mário Gomes Colares" o trecho da Rodovia SC-483 que liga a cidades de Ermo a Jacinto Machado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Altair Guidi

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Mário Gomes Colares a quem busco homenagear com o presente Projeto de Lei é um dos típicos catarinenses que, com humildade, trabalho, dedicação e amor à causa pública inscreveu o seu nome como um dos grandes beneméritos de um pequeno município do Sul do Estado, o município de Jacinto Machado.

Nascido no dia 8 de agosto de 1933 numa família de pequenos agricultores, o homenageado fez da roça a sua primeira atividade econômica. Aos 29 anos, em 1962 ingressou na política pelas mãos da extinta União Democrática Nacional. Candidato a vereador no pleito daquele ano conquistou sua primeira função pública, levando ao parlamento de Jacinto Machado as esperanças dos pequenos produtores rurais daquele município.

Com a extinção dos Partidos Políticos, em 1966, filiou-se à Aliança Renovadora Nacional tendo sido eleito vice-prefeito de Jacinto Machado nas eleições de 1968. Na eleição seguinte, 1972, elegeu-se prefeito pelo mesmo Partido, alcançando expressiva votação.

Na administração do município de Jacinto Machado sobressaiu-se acima de tudo como um administrador humanista, fazendo do atendimento às aspirações dos mais humildes a principal marca do seu governo.

No decorrer da sua vida profissional, além de agricultor, foi vacinador de gado, agregado à campanha de erradicação da febre aftosa na região Sul do Estado e, por último comerciante.

Um infarto do miocárdio colheu a vida de Mário Gomes Colares ainda no esplendor da sua capacidade produtiva. Com apenas 43 anos de idade ele faleceu no dia 2 de dezembro de 1976. Sua morte não enlutou apenas o município de Jacinto Machado. Toda a região a pranteou porque reconhecia nele um líder político com um enorme potencial de trabalho e de dedicação em favor das causas regionais.

Com o Projeto de Lei procuro fazer justiça a um grande líder comunitário perpetuando o seu nome como um exemplo a ser seguido tanto pelos políticos quanto pelos demais profissionais envolvidos na busca do bem comum das suas comunidades.

CURICULUM VITAE

1 - Dados Pessoais

Nome: Mario Gomes colares
 Naturalidade: Araranguá/SC
 Nascimento: 08/08/1933
 Falecimento: 02/12/1976
 Filiação: Antonio Irineu Colares e Zélia Luiza Gomes
 Esposa: Jurema Vefago Colares
 Filhos: Cesar e Sonia
 2 - Curriculum Escolar
 Curso Primário na Escola de Sombrio
 3 - Curriculum Profissional
 - No decorrer da sua vida profissional, além de agricultor, foi vacinador de gado, agregado à campanha de erradicação da febre aftosa na região Sul do Estado e, por último comerciante.
 - conquistou sua primeira função pública, Eleito como Vereador aos 29 anos, em 1962 - jacinto Machado/SC
 - É eleito vice-prefeito de jacinto Machado nas eleições de 1968.
 - Em 1972, elegeu-se prefeito de Jacinto Machado.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 019/2006

Denomina de "Vereador João Luzia Duarte Ribeiro" o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Davi Pedro Espindola, no Município de Barra Velha.

Art. 1º Fica denominado Ginásio de Esportes "Vereador João Luzia Duarte Ribeiro", da Escola de Educação Básica Davi Pedro Espindola, no Município de Barra Velha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em fevereiro de 2006.

Simone Schramm
 Deputada Estadual

Lido no Expediente
 Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que ora apresento aos Senhores Deputados, tem por escopo denominar "Vereador João Luzia Duarte Ribeiro, o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Davi Pedro Espindola, em Barra Velha.

João Luzia Duarte Ribeiro, nasceu no dia 10 de maio de 1936, filho de Silverio Bertolino Ribeiro e Luzia Bernadina Duarte.

Casou-se com Edite Andrade Gonçalves e dessa união adveio treze filhos: Rosimarli, Janete, Luiz Carlos, Divaldo, Ivanete, Margarete, Claudete, Vanuza, Arildo, Antônio, Maurete, Vanderléia e Valdete.

Começou a trabalhar desde cedo e aos 8 anos já ajudava seu avô na lavoura de cultivo de arroz e mandioca; aos 17 anos, juntamente com sua mãe e sua avó, foi morar em Joinville, onde conseguiu em prego na empresa Schneider, aos 21 anos começou a trabalhar na Metalúrgica Duque, na polítriz.

Retornou ao Município de Barra Velha quando tinha 23 anos e novamente começou a trabalhar na lavoura, até surgir a chance de trabalhar como empreiteiro na Empresa Cecrisa. Aos 36 anos ingressou no ramo de compra e venda de madeira e ficou até os 42 anos, quando entrou para a política.

Sua determinação e espírito de luta foram decisivos na realização de diversas atividades na área de educação, esportes e na melhor qualidade de vida para os moradores de Barra Velha.

Foi eleito vereador de Barra Velha para a gestão de 1989-1992. Na gestão seguinte (1993-1996) foi reeleito. De 1997-2000 foi eleito Vice-Prefeito do Município.

Já ocupou os cargos de 2º secretário e Presidente da Câmara de Vereadores de Barra Velha.

Considerando que sua trajetória despertou o respeito e admiração de todas as pessoas que com ele conviveram, sendo um exemplo de vida para todas as gerações em face de sua dedicação e perseverança tanto no âmbito familiar, como no âmbito profissional e político.

Ante o exposto, em harmonia com os postulados legais, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala de Sessões, em fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 020/2006

Veda a nomeação de cônjuges, companheiros (as) ou parentes de membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos ocupantes de cargos ou empregos de direção da Administração Pública Indireta do Estado para os cargos que menciona e adota outras providências.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, para qualquer cargo de provimento em comissão, no âmbito do respectivo Poder ou órgão estatal, de cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil, consanguíneo ou por afinidade, de membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos ocupantes de cargo ou emprego de direção da Administração Pública Indireta do Estado.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1º, caberá à autoridade competente promover a imediata exoneração do ocupante do cargo, sob pena de responsabilização.

Art. 3º Fica mantida a vigência do artigo 11 da Lei Complementar nº 239, de 18 de dezembro de 2002 e do artigo 61, § 3º da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões em, de fevereiro de 2006.

Afrânio Boppré
 Deputado Estadual - P-SOL/SC

Lido no Expediente
 Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Etimologicamente nepotismo advém do latim e *nepos*, *nepotis* significam neto e sobrinho respectivamente. A estes radicais latinos se acrescentou o sufixo *ismo* como forma de conferir o registro de uma prática corrente de favorecimento a parentes. O presente Projeto de Lei vem no sentido de estabelecer limites claros na relação entre interesse público e particular, respeitando os princípios da moralidade e da impessoalidade, em relação ao acesso aos cargos públicos.

O princípio da impessoalidade visa a atuação impessoal, genérica, ligada a finalidade da atuação administrativa que objetiva a satisfação do interesse coletivo. O ocupante de cargo público, deve atender o interesse público, sendo impessoal, a atividade administrativa deve estar voltada ao órgão ou entidade e não ao agente. Já o princípio da moralidade, corresponde a atuação administrativa sem se distanciar da moral, dos princípios éticos, da boa-fé e da lealdade. A atuação administrativa não pode contrariar a lei, a moral, os bons costumes, a honestidade nem os deveres de boa administração.

Esta iniciativa pretende impedir a prática do nepotismo no Estado de Santa Catarina coadunando a legislação ao interesse da sociedade. A nomeação de pessoas ligadas ao parentesco de autoridades é prática reprovada socialmente, mas cultivada em larga escala por agentes políticos os mais variados (executivo, legislativo e judiciário) e de múltiplas agremiações partidárias. Importante se faz registrar o esforço do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de proibir a prática do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário e que vem sofrendo profundas resistências.

Com este propósito, peço apoio dos nobres parlamentares.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 021/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Santa Isabel - AMABEL do município de Blumenau.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Santa Isabel - AMABEL, do município de Blumenau.

Art. 2º - À Entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

ANA PAULA LIMA
 Deputada Estadual

Lido no Expediente
 Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Amigos dos Hospital Santa Isabel - AMABEL, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, fundado em 08 de março de 2002, com prazo de duração indeterminado e com sede anexo às dependências do Hospital Santa Isabel, na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 300, bairro Centro, em Blumenau.

A Associação dos Amigos do Hospital Santa Isabel - AMABEL, tem por finalidade I) Congregar pessoas físicas e jurídicas interessadas em promover, estimular ou fomentar a continuidade, a qualidade e a ampliação dos serviços do Hospital Santa Isabel voltados à promoção da saúde humana; II) Promover, apoiar ou estimular o estabelecimento de convênios, acordos, contratos ou outras formas de ligações do Hospital Santa Isabel com entidades

públicas ou privadas, que tenham como objetivo a promoção da saúde humana e o desenvolvimento da ciência e do ensino médicos e da saúde em geral; III) Promover ações em prol da saúde humana e do desenvolvimento da ciência e do ensino da medicina e da saúde humana em geral; IV) A defesa do meio ambiente e dos consumidores de serviços destinados à saúde humana; V) Interligar, assessorar e dinamizar os profissionais da saúde e gestores do Hospital Santa Isabel, com o fim de atualizá-los e aprimorá-los técnica e cientificamente, bem como, para o fim de que promovam ações que resultem na melhoria, aprimoramento, ampliação dos serviços voltados à preservar a saúde humana oferecidos pelo Hospital Santa Isabel; VI) Organizar, orientar, estimular, prestar assessoria ou executar ações, programas, projetos ou eventos de natureza científica, social econômica, de ensino, cultura ou de lazer voltada à promoção da saúde humana em geral; VII) Providenciar, mediante convênios, campanhas ou quaisquer outros meios, recursos humanos, materiais e financeiros para a realização de seus objetivos sociais; VIII) Aplicar com correção e eficiência os recursos materiais, humanos e financeiros que lhe forem postos à disposição.

Anexo ao presente, seguem a documentação exigida pela lei nº 10.436, de 01/07/1997.

Assim, solicitamos o acolhimento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2006

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 022/2006

Declara de utilidade pública O Grito - Cia de Theatro do município de Blumenau.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública O Grito - Cia de Theatro, do município de Blumenau.

Art. 2º - À Entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

ANA PAULA LIMA

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

O Grito - Cia de Theatro, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, fundado em 08 de março de 2002, com prazo de duração indeterminado e com sede à Rua Caiapós, nº 76, bairro Velha, em Blumenau.

O Grito - Cia de Theatro, tem por objetivo a formação de atores, apresentação de peças teatrais infantis e adultas, execução de Projetos "Teatro nas Escolas", levar a cultura teatral a diversos municípios do Estado e incentivar a prática teatral; despertar na criança o gosto pela arte.

Anexo ao presente, seguem a documentação exigida pela lei nº 10.436, de 01/07/1997.

Assim, solicitamos o acolhimento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2006

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 023/2006

"Institui o título de "Empresa Criança", para as pessoas jurídicas, e de "Amigo da Criança" para pessoas físicas que contribuirão para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o título de "Empresa Criança", para as pessoas jurídicas, e de "Amigo da Criança" para pessoas físicas que contribuirão para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de divulgar os direitos da criança e do adolescente, bem como estimular doações ao referido Fundo Estadual, sobretudo nas condições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O título será concedido em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente lei.

Parágrafo 2º - O título será concedido a cada dois anos às empresas ou pessoas que contribuirão com o valor mínimo anual.

Parágrafo 3º - O valor mínimo bem como os critérios necessários a regulamentação para distribuição dos títulos deverão ser definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A empresa que possuir o título de "Empresa Criança" poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

Parágrafo 1º - A critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser concedido o título de "Amigo da Criança" aos diretores da empresa colaboradora.

Parágrafo 2º - O título de "Empresa Criança" e de "Amigo da Criança" não podem ser concedido à mesma organização ou pessoa, mais de uma vez a cada período de oito anos.

Art. 3º - Os diplomas serão confeccionados pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e outorgados conjuntamente com o Governo do Estado.

Art. 4º - A concessão dos títulos será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Governo do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Nunes

Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo informar a sociedade sobre as possibilidades de apoiar e ter um mecanismo financeiro para implementar políticas de proteção às nossas crianças, especialmente aquelas em situação de risco. A distinção com títulos "Empresa Criança" e "Amigo da Criança" tem a intenção de divulgar os direitos da criança e do adolescente, bem como estimular as doações ao referido Fundo Estadual, sobre tudo nas condições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa:

Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos fundos dos Direitos da Criança e Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Assim, seria permitido o uso deste benefício para fins de marketing. Para concessão dessa honraria o poder público não despenderá de grandes custos, ou até diríamos que a custo ínfimo, dada a grandeza do objetivo a que se propõe o presente projeto.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 024/2006

"Dispõe acerca do registro e informação sobre subvenções sociais."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados com a discriminação das despesas com subvenções sociais, da administração direta e indireta, publicando semestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatório separado por Município, discriminando ainda:

- nome de cada entidade beneficiada e CNPJ;
- endereço completo de cada entidade;
- data do repasse;
- total do valor repassado.

Art. 2º - Os dados referentes ao semestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Nunes

Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a eficiência no controle dos gastos com subvenções sociais por parte do Poder Executivo. Dessa forma todos os parlamentares e demais cidadãos ao consultar o Diário Oficial obteriam de forma rápida e objetiva informações dos valores repassados às entidades catarinenses.

Sabe-se do árduo trabalho das entidades sem fins lucrativos e sua relevante importância à população catarinense, sem as quais muitos setores menos favorecidos da sociedade ficariam sem amparo. Entende-se a importância do repasse de subvenções sociais devido à

grande dificuldade em manter-se aberta e em pleno funcionamento dessas instituições, por causa da falta de verba, haja vista a maioria depender de doações de voluntários. Contudo esse projeto de Lei propiciaria a divulgação dessas organizações que poderiam ganhar mais auxílios, bem como haveria uma maior cobrança da sociedade civil organizada de cada Município em exigir uma prestação de contas transparente, logo com repasses proporcionais a todo o estado, sem deixar muitas entidades totalmente desamparadas ou outras com tantos privilégios.

A população efetuará seu papel de fiscalizadora da lei, visualizando dessa forma as creches, asilos, orfanatos, hospitais e demais associações que tenham recebido subvenção, logo todos poderão defender maior equidade na distribuição dos repasses.

Saber com esclarecimentos a destinação do dinheiro público do governo estadual é um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado em fazê-lo. Contribuindo dessa forma para uma administração transparente e democrática.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 025/2006

"Dispõe sobre o registro e informação sobre publicidade estatal"

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados com a discriminação das despesas com publicidade, apoios culturais e patrocínios, da administração direta e indireta, publicando semestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatório separado pelo tipo de mídia usado, seja no caso de produção própria, seja no caso de ser efetuado por empresa contratada ou por agente publicitário, discriminando ainda:

a) nome da empresa, do veículo de comunicação, da localidade da veiculação e o valor nominal da despesa;

b) se a peça refere-se a algum programa institucional ou convênio;

c) nome da empresa produtora e do agente publicitário;

d) no caso de produção gráfica o valor, nome da gráfica, quantidade e forma de distribuição.

e) No caso de apoios culturais e patrocínios, deverá constar ainda o nome e a localização do evento ou manifestação cultural.

Art. 2º - Os dados referentes ao semestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Nunes
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir que os gastos com publicidade do Poder Executivo, sejam de forma rápida, objeto de análise de todos os parlamentares desta Casa, bem como de todos aqueles interessados em temas relacionados ao controle externo.

Com o presente projeto ampliar-se-á ao alcance da população, através dos Diários Oficiais, os gastos do Poder Executivo com publicidade, visando a transparência dos gastos do dinheiro público.

A população brasileira encontra-se numa época de ativa participação na construção do processo democrático, o interesse da cidadania em fiscalizar a coisa pública justifica a necessidade de o Poder Legislativo criar amparo legal para isso. De posse destes relatórios semestrais, todos os deputados poderão verificar, rapidamente, quem, quanto, quando e onde o governo do Estado está utilizando seus recursos de publicidade.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 026/2006

"Proíbe o uso no Estado de Santa Catarina de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4-Diclorofenoxiacético."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção, o transporte, a comercialização e o uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4 - Diclorofenoxiacético.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Nunes
Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Torna-se cada vez maior a preocupação da sociedade atual com o meio ambiente, há grande conscientização em valorizar o mundo de hoje para que gerações futuras possam desfrutar dessa grande biodiversidade. A contaminação ambiental causada pelo crescente e indiscriminado uso de agrotóxicos tem gerado grandes preocupações quanto ao lançamento inadequado desses compostos no ambiente. Adeptos a essa causa estão muitas ONGs (Organização Não-Governamental), e grande parcela da sociedade que defende e incentiva o consumo de produtos orgânicos.

O ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4 D) é o componente de herbicidas mais usado, presente em mais de 1.500 pesticidas em todo o mundo. Os produtos comercializados no Brasil que possuem em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4 D estão compreendidos nas classes toxicológicas I, produto altamente perigoso, e II, produto muito perigoso.

O ácido causa danos irreversíveis ao meio ambiente, contamina as águas dos rios e do mar, os seres vivos presentes nesses ambientes e todos aqueles que consomem a água. Também é tóxico a muitos insetos benéficos para as plantas. Além disso, o herbicida vem sempre acompanhado da dioxina, agente teratogênico causador de deformações em recém-nascidos, além de câncer, irritação, depressão, alterações no sistema nervoso central, impotência. A dioxina permanece no solo e na água por período superior a um ano.

O 2,4 D foi produzido durante a guerra química e biológica no período da segunda Guerra Mundial (1939-1945), depois foi muito utilizado na guerra do Vietnã (1954-1975), fazendo parte, juntamente com o herbicida 2,4,5-T, de um composto conhecido como 'agente laranja', que era utilizado como desfolhante das florestas Vietnamitas, assim destruindo seus esconderijos. Nos Estados Unidos, o 2,4 D é considerado oficialmente um pesticida de uso restrito, que só pode ser comercializado e aplicado por pessoas autorizadas.

Com a 'revolução verde' na década de 60, houve a modernização no campo através de uso de máquinas e defensivos agrícolas, que representou um grande avanço para o aumento da produção agrícola. Entretanto, hoje, a avaliação de seus riscos e efeitos é exigência básica para a proteção da saúde humana, da criação animal e do meio ambiente. A literatura científica não deixa dúvidas sobre a toxicidade do 2,4-D para o homem e os prejuízos ambientais que podem advir de sua utilização. Além do que muitos agricultores não utilizam equipamentos de proteção individual, alegando ser caro e incômodo, o que causa muitas intoxicações.

Segundo estatísticas do Ministério da Agricultura houve um aumento na década de 90, o valor anual de agrotóxicos comercializados atingiu a cifra de US\$2,5 milhões representando um aumento de 163% entre 1992 e 1998, colocando o Brasil em quarto lugar no mercado mundial de agrotóxicos.

No que se refere à quantidade usada de cada classe de agrotóxicos, os herbicidas são os mais utilizados, com quase 60% do total de insumos químicos, e com tendência de aumento devido à crescente adoção da prática do plantio direto na produção de grãos e à escassez de mão-de-obra no campo. O uso intensivo de insumos químicos tem um elevado potencial de impacto negativo no ecossistema devido ao desequilíbrio biológico, contaminação de águas superficiais e subterrâneas, efeitos nos organismos aquáticos, resíduos químicos nos solos, danos à saúde humana, dentre outros.

Mesmo que hoje conheça-se mais sobre o comportamento dos agrotóxicos no meio ambiente, não se pode assegurar a proporção dos danos causados, pois torna-se praticamente impossível acompanhar toda a dinâmica do agrotóxico original, das moléculas originadas de sua degradação natural e seus efeitos biológicos nas mais diversificadas situações ecológicas. Uma vez no ambiente, seus resíduos podem tornar-se um risco para todo o ecossistema, e os processos físicos, químicos e biológicos empregados atualmente no tratamento desses resíduos nem sempre são eficientes.

O presente projeto visa atender o pedido da sociedade civil organizada em restringir o uso e prejuízo dos agrotóxicos em geral, a saúde e meio ambiente, dedicando-se especialmente aos que possuem como ingrediente o 2,4 D, por sua periculosidade

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 027/2006

"Institui a Semana Estadual para Conscientização e Combate à Obesidade no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Estadual para Conscientização e Combate à Obesidade" no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente no período de 03 a 11 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - A semana de que trata o "caput" deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto a prevenção da doença e a problemática da pessoa obesa.

Art. 2º - A "Semana para Conscientização e Combate à Obesidade" realizará atividades tendentes a:

I - esclarecer a comunidade quanto as causas da doença;

II - promover a integração das pessoas portadoras da doença em todos os níveis sociais;

III - promover campanha educativa visando a prevenção e conscientização quanto a problemática da pessoa obesa;

IV - promover o intercâmbio de informações, simpósios com a participação da comunidade visando a soluções efetivas para as dificuldades das pessoas portadoras da doença;

V - esclarecer a população sobre produtos *light* e *diet* e a importância da pirâmide alimentar;

VI - distribuir material informativo com valores calóricos dos alimentos;

VII - incentivar e promover mutirão de checagens de peso, dosagens de glicemia, colesterol e triglicérides;

VIII - alertar sobre medicamentos para emagrecer.

Art. 3º - Considera-se, para efeitos dessa lei, "atividades" de que trata o artigo anterior:

I - palestras nas escolas e universidades às crianças e jovens;

II - palestras nas igrejas, associações, entidades diversas para mobilização de toda a sociedade civil organizada;

III - realização de curso de culinária com receitas *diet* e *light*.

Art. 4º - O governo do Estado em parceria com a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) buscará parcerias com Universidades para a disponibilização, sem custos ao erário público, de acadêmicos de Medicina, Nutrição, Educação Física e Gastronomia para a promoção dos debates, simpósios, palestras e cursos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro 2006.

Francisco de Assis Nunes

Deputado Estadual - PT

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Apesar da excelente qualidade de vida que o Estado tem, faz-se necessárias medidas legislativas de prevenção ao controle da obesidade - uma das doenças da era moderna. Em tempos de *fast food*, pizzas, refrigerantes, diminuição da atividade física causada por tarefas profissionais sedentárias, meios de transporte motorizados e mais do que natural as pessoas terem tendência a engordar.

A escolha da data vai ao encontro da comemoração do Dia Internacional de Combate à Obesidade - 11 de outubro.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) o excesso de peso e a obesidade são importantes fatores de risco para doenças cardiovasculares, que são a primeira causa de morte no mundo - 17 milhões de óbitos por ano -, e ainda alerta que, a quantidade de pessoas com obesidade ou excesso de peso poderá aumentar 50% até o ano 2015 se a tendência atual persistir. Logo, a necessidade urgente de implementação de medidas legislativas.

A nova geração tem muita facilidade para encontrar em casa, nas ruas ou na escola, uma série de alimentos calóricos como: doces, enlatados, embutidos, conservantes, salgadinhos. Nas tevês e meios de comunicação de massa propagandas apetitosas à alimentos menos naturais.

"O excesso de peso é um fator de risco maior nas cardiopatias, acidentes vasculares cerebrais, diabetes e outras doenças crônicas como o câncer, que poderiam ser evitados com um regime alimentar saudável, atividade física regular e a não-utilização do tabaco", explica Robert Beaglehole, especialista da OMS.

O sobrepeso e a obesidade são calculados pelo índice de massa corporal (IMC), obtido pela divisão do peso em quilos pela altura em metros ao quadrado. Um IMC acima de 25 representa sobrepeso, e acima de 30, obesidade.

Segundo estatísticas da Organização Panamericana de Saúde, a obesidade infanto-juvenil no Brasil avançou 240% nos últimos 20 anos. Estima-se que entre 20% e 25% das crianças e dos adolescentes brasileiros sofram de obesidade ou sobrepeso. Esse índice aumenta para 32% na população adulta (27 milhões de pessoas) apresenta algum grau de excesso de peso. A Obesidade Mórbida está presente em 03% da população incidindo em 500 mil brasileiros.

A importância da prevenção à doença é essencial, haja vista a Obesidade não ter cura. A pessoa aprende ou não, ao longo da vida, a controlar a doença, a alternativa de controle via diagnóstico e tratamento, empregada com algum sucesso para outros problemas de saúde, é totalmente ineficiente no caso da obesidade, seja pela magnitude do problema, seja pela baixa eficácia dos tratamentos disponíveis, seja pelos custos proibitivos que representariam. A preocupação não é de hoje, a ABESO - associação brasileira para o estudo da obesidade completa nesse ano 20 anos de história e alerta que "a obesidade é doença, é crescente, pode matar e deve ser prevenida ou tratada com todos os meios disponíveis."

O projeto visa a prevenção e maiores esclarecimentos às pessoas, busca um conjunto articulado de ações que, ao mesmo tempo, protejam, promovam e apoiem estilos de vida saudáveis, com destaque para a alimentação equilibrada e para a atividade física regular. Ressalta-se também a igualdade e fim do preconceito para com as pessoas obesas, visto que elas sofrem um distanciamento do convívio social, por parte daqueles que os discriminam. A sociedade não as valoriza, são muitas vezes privadas do convívio social em decorrência de valores meramente estéticos.

Diante de matéria de tal importância e que não trará custos ao Poder Público, ou mínimo em relação ao resultado e economia futura, peço aos nobres pares a apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI nº 028/2006

"Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar em Santa Catarina."

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde de Santa Catarina - SUS/SC durante seu internamento.

Parágrafo Único - São consideradas Unidades de Saúde do SUS-SC, para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Saúde de Santa Catarina, as públicas conveniadas e as privadas por essa contratadas.

Art. 2º - Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá promover a regionalização, em todo o território do estado, de classes hospitalares.

Parágrafo Único - Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

Art. 4º - O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 1º - O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º - Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 5º - Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir de indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo Único - Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

I - Titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II - Na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

Art. 6º - Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) Psicopedagogo;

Art. 7º - Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

Art. 8º - Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.

Art. 9º - Fica reconhecido o Hospital Infantil Joana de Gusmão de Florianópolis como responsável pela orientação do corpo docente nomeado em classe hospitalar, em todo o território do estado.

Art. 10º - Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Art. 11º - Compete a Secretaria de Educação de Santa Catarina acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Art. 12º - É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 13º - Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Nunes
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir o direito de crianças e adolescentes, que se encontrem hospitalizados, ao atendimento pedagógico-educacional durante o período em que se mantenham internados, através de classes hospitalares. Está elencado no Direito da Criança e do Adolescente Hospitalizado, através da Resolução nº 41 de outubro de 1995, no item 9: "Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar".

Segundo a professora Eneida Simões da Fonseca classe hospitalar é "uma Modalidade educacional que visa a atender pedagógico-educacionalmente crianças e jovens que, dadas suas condições de saúde, estejam hospitalizadas para tratamento médico e, conseqüentemente, impossibilitados de participar das rotinas de sua família, sua escola e de sua comunidade".

Em Santa Catarina, a Secretaria Estadual da Educação - SED -, baixou Portaria que "Dispõe sobre a implantação de atendimento educacional na Classe Hospitalar para crianças e adolescentes matriculados na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, internados em hospitais" (Portaria nº 30, SED, de 05/03/2001), que visa proporcionar aos menores a reinserção escolar após a hospitalização, a prevenção do fracasso escolar, a contínua produção do conhecimento científico.

O HIJG - Hospital Infantil Joana de Gusmão -, é o único que apresenta classe hospitalar, segundo histórico da instituição o programa iniciou em agosto de 1999 com a coordenação da seção de pedagogia do HIJG e executado por duas bolsistas do curso de magistério do Instituto Estadual de Educação (IEE). Em 2000 contaram com uma professora da SED e três bolsistas. Em 2003 foi implantado o atendimento aos escolares de 5ª a 8ª série, com sala própria, duas professoras (português e ciências) e estagiários dos cursos de licenciatura da UFSC nas diversas áreas do conhecimento. Todos os profissionais são do quadro da Secretaria do Estado da Educação e Inovação (SEI), à disposição da EEB Padre Anchieta (escola na qual a classe está vinculada), sendo que a coordenação está a cargo de uma pedagoga, funcionária do próprio hospital.

Os últimos relatórios apresentados pelos serviços de atendimento pedagógico têm apontado para um aumento da clientela nestes centros, muitos destes pacientes são provenientes do interior do estado, o que demonstra a necessidade de se criar este tipo de atendimento em toda a rede estadual pública além de expandir a oferta para outras cidades no estado.

Esta proposta vem ao encontro do que propõe a professora Eneida Simões da Fonseca, quando afirma a necessidade de elaborar "uma política voltada para as necessidades pedagógico educacionais e os direitos à educação e a saúde desta clientela que encontra-se em particular estágio de vida, tanto em relação ao crescimento e desenvolvimento, quanto em relação à construção de estratégias sócio-interativas para o viver individual e em coletividade."

Com este projeto, pretende-se garantir o direito ao acompanhamento pedagógico da criança e do adolescente que se encontrem incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, cumprindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente Hospitalizados e complementando a portaria supracitada do Conselho Estadual de Educação que estipulava a adoção do regime de estudos domiciliares.

Ao se definir critérios para a designação do profissional em classe hospitalar, o que se pretende é garantir, a um paciente que necessita de atenção especial, um servidor capacitado à função.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 029/2006

Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Tropeiros do Vale de Guaramirim, município de Guaramirim/SC.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, o Centro de Tradições Gaúchas Tropeiros do Vale de Guaramirim, com sede e foro no município de Guaramirim.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

Antônio Ceron
Deputado

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

O Centro de Tradições Gaúchas Tropeiros do Vale de Guaramirim, com sede e foro no município de Guaramirim, fundada em 1º de julho de 1987, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivos:

a) Cultuar sob os diversos aspectos as tradições da região do município de Guaramirim, como literatura, folclore, danças regionais, costumes, etc...

b) Defender o patrimônio moral e histórico da região;

c) Pugnar pela presença dos motivos gauchescos em todas as manifestações do pensamento e da cultura;

d) Auxiliar e lutar por melhores condições do homem no campo;

e) Organizar periodicamente atividades que exaltem os costumes da vida campezina.

Estando dentro dos requisitos legais para que seja declarada sua Utilidade Pública Estadual, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que o objetivo proposto seja alcançado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 030/2006

"Assegura ao consumidor o direito de saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço."

Art. 1º É direito do consumidor saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§ 1º A divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie imediatamente o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

§ 3º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

§ 4º Esta Lei somente é aplicável às empresas que se enquadrem no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e dispensar categorias econômicas de seu cumprimento, quando esse for inviável.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não impede a eficácia imediata da presente Lei.

Art. 3º Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público ou aos órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeitará ao infrator ao pagamento do valor de meio Salário-Mínimo, que serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, o valor será de 01 (um) Salário-Mínimo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2006.

Deputado GELSON MERÍSIO

JUSTIFICATIVA

Esta medida tem a finalidade de informar ao consumidor, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

Essas informações são essenciais para que os consumidores saibam o quanto pagam de imposto sobre os bens adquiridos no comércio e, conseqüentemente, para tornar mais transparente a relação entre o governo, que freqüentemente apresenta propostas de aumento de carga tributária, e os contribuintes, que muitas vezes reclamam da grande quantidade de impostos incidentes sobre os produtos e serviços. Informar para a população o quanto custa o preço líquido de um produto ou serviço e os impostos que ele está pagando sobre eles é uma questão de cidadania.

Desta forma, Por isso, esperamos ver a presente proposta acolhida e aprovada pelos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 031/2006

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ESCOLA DE CÃES GUIAS HELEN KELLER - (ECG-HK).

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública a Escola de Cães Guias Helen Keller - (ECG-HK), com sede e foro na cidade e Comarca de Florianópolis,

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEPUTADO ESTADUAL

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados

Submetemos a douta consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que visa Declarar de Utilidade Pública a Escola de Cães Guias Helen Keller - (ECG-HK), com sede e foro na cidade e Comarca de Florianópolis,

Face a relevância dos propósitos a que se destina a referida entidade, conforme termos alinhados em seu estatuto e para que a mesma possa usufruir dos direitos e vantagens da legislação vigente, solicito-vos a devida acolhida.

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 032/2006

"Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA - aos contribuintes"

Art. 1º - O contribuinte que pagar o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - em parcela única, terá desconto de 10% (dez por cento) se pago integralmente até a data do vencimento, ou de 5% (cinco por cento), se o pagamento ocorrer até o vencimento da primeira parcela, de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

Art. 2º - Ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido entre 1º de novembro e 31 de outubro do ano posterior, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, nos seguintes patamares:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de "leasing", hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 4º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

§ 5º - Para o exercício de competência relativo a 2007, serão considerados:

I - na hipótese do desconto de 10%, o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2006;

II - na hipótese do desconto de 15%, o ano civil de 2005 e o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2006.

§ 6º - Para o exercício de competência relativo a 2008, serão considerados:

I - na hipótese do desconto de 10%, o período de 1º de novembro de 2006 a 31 de outubro de 2007;

II - na hipótese do desconto de 15%, os períodos de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2005 e de 1º de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006."

Art. 3º - Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 4º - O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único - O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta Lei, mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta nos sistemas de informação do Estado.

§ 1º - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no "caput".

§ 2º - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta Lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º - Para os fins desta Lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2001, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Florianópolis, 15 de fevereiro de 2006.

Deputado **GELSON MERISIO***Lido no Expediente**Sessão de 21/02/06***JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em tela tem a finalidade de conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA - em dez por cento para quem efetuar o pagamento em cota única e cinco por cento para quem efetuar o pagamento parcelado.

Tal benefício tem o objetivo de proporcionar ao contribuinte um atrativo para que pague menos e em dia, diminuindo o índice de inadimplência e em contrapartida, aumentando a arrecadação do Estado.

Utilizando como exemplo o Estado do Rio Grande do Sul, que já disponibiliza este desconto, mais de 167.462 mil veículos tiveram o IPVA 2006 quitado desde o último dia 8 de fevereiro. Até a última quinta-feira, 22, houve o ingresso de mais de R\$ 57 milhões aos cofres públicos referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Os dados foram tabulados pelo Departamento da Receita Pública Estadual, da Secretaria da Fazenda, após duas semanas do início do recolhimento do imposto. Calcula-se que seja arrecadado R\$ 740 milhões com o IPVA 2006.

"Buscamos facilitar o pagamento do imposto, sendo que os proprietários podem se beneficiar dos convênios com o Bannisul, Bradesco e Banco do Brasil, quitando o IPVA inclusive pela Internet, sem precisar sair de casa", afirma Luiz Antônio Bins, diretor da Receita Estadual, destacando que tem sido registrada uma baixa inadimplência do IPVA nos últimos seis anos, 2,17%.

Outro benefício ao contribuinte é o desconto ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito. Terá a principal finalidade de conscientizar e incentivar o condutor e proprietário a respeitar as normas de trânsito e com isso, ainda ter a possibilidade de obter desconto no pagamento do IPVA.

Desta forma, esperamos ver a presente proposta acolhida e aprovada pelos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 033/2006

Institui o Dia Estadual de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 1º Fica instituído o dia 12 (doze) de maio como Dia Estadual de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Celestino Secco

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 21/02/06***JUSTIFICATIVA**

O Censo Demográfico do IGBE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) revelou em 2000 que a população brasileira é composta por 24,5 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência o que representa 14,5% da população, os deficientes físicos representam cerca de 4,1%. Apesar do expressivo número de pessoas com deficiência, elas ainda enfrentam inúmeras dificuldades desde a locomoção, educação e preconceito pela falta de informação. Muito se fala sobre inclusão, mas na realidade poucas ações práticas chegam a se concretizar, sobretudo políticas públicas que resultem em uma melhor infra-estrutura e qualidade de vida social e cultural do cidadão deficiente. Com o objetivo de resgatar esses princípios, é que comemoramos no dia 11 de outubro o Dia do Deficiente Físico, nesta data em todo País são celebrados os avanços e reivindicado o cumprimento aos princípios estabelecidos em nossa Constituição Federal, que prevê o combate ao preconceito e à segregação.

Estabelecer do dia 12 de maio como Dia Estadual de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência vem ao encontro do esforço de somar ações que resgatem a cidadania do deficiente, nessa data em todo Estado se promoverá atividades culturais e eventos que promovam a valorização e a publicização de ações em prol dos deficientes.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 034/2006

"Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL RIO DA LUZ".

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL RIO DA LUZ, com sede e foro no Município e Comarca de Jaraguá do Sul - SC.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

DIONEI WALTER DA SILVA
Deputado Estadual - PT/SC.

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora apresentamos nesta Casa, trata-se de Declarar de Utilidade Pública Estadual a "ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL RIO DA LUZ", entidade que tem como sede e foro no Município e Comarca de Jaraguá do Sul - SC.

Entidade da Sociedade Civil, sem finalidade lucrativa, fundada em 15 de agosto de 1915, com duração indeterminada, e que tem por finalidade atividades recreativas, culturais e esportivas.

O título de Declaração de Utilidade Pública Estadual, almejado por esta entidade, torna-la apta para usufruir dos benefícios concedidos pelo Poder Público Estadual, ampliando desta forma o atendimento a comunidade.

A fim de atender a Lei nº 10.436/97, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Estadual, o presente Projeto de Lei, está instruído com os seguintes documentos:

- Estatuto da Associação Recreativa e Cultural Rio da Luz de Jaraguá do Sul;
- Certidão de Registro em Cartório do Estatuto da entidade;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade - CNPJ;
- Declaração (Atestado) de pleno funcionamento da entidade, emitido por autoridade daquele Município;
- Atas de Fundação e da posse da diretoria da entidade, em exercício;
- Relatório circunstanciado, das atividades desenvolvidas pela entidade;
- Lei Municipal nº 3.943/2005, do Município de Jaraguá do Sul, que Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Recreativa e Cultural Rio da Luz.

Considerando-se o devido atendimento à legislação vigente e a relevância dos serviços prestados pela Entidade junto à comunidade, solicitamos as Exmas Sras. Deputadas e aos Exmos. Srs. Deputados a aprovação desta proposição, elevando a entidade mencionada o título de Utilidade Pública Estadual.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 035/2006

Dispõe sobre o direito da pessoa portadora de deficiência de dispor de veículo adaptado para treinamentos de direção nos Centros de Formação de Condutores.

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de dispor de veículo adaptado para treinamentos de direção nos Centros de Formação de Condutores em funcionamento no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Centro de Formação de Condutores de que trata este artigo, para fins de adaptação do veículo para a pessoa portadora de deficiência, deverá observar as indicações que constam na resolução nº 80 de 10 de novembro de 1998 do CONTRAN.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à veículos das categorias A e B, carro de passeio e motocicleta, respectivamente.

Art. 2º O Governo do Estado, através de Decreto do Chefe do Poder regulamentará os requisitos mínimos necessário à adaptação do veículo, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos ao Centro de Formação de Condutores que não atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Celestino Secco
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a Pessoa Portadora de Deficiência tem que enfrentar barreiras arquitetônicas e culturais à sua aceitação no mercado produtivo, nesse contexto conseguir emprego é um desafio. A superação desse desafios e resultado de muita luta. A Constituição de 1988 representou um marco no processo de reversão dessa realidade, propiciando a elevação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, objetivando o bem comum, através da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais.

Em nossa Carta Magna está insculpido no Art. 5º, caput, e 7º, caput, e 7º inciso XXXI, o princípio de é proibido discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. De forma conexa, em seu Art. 203, IV está previsto a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

O que observamos contudo, é que tratam-se de medidas normativas de caráter programático, que sem a devida regulamentação permanecem ineficazes e infrutíferas, incapazes de produzir os efeitos aguardados. Está Proposta se insere nesse contexto, como uma medida em nível estadual que contribuirá para fazer valer os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Rogo a meus pares apoio para ver aprovada esta proposição.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2006**

Acrescenta parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar Nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 25. As praças militares estaduais da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais das respectivas corporações, independentemente idade, devendo permanecer na condição de oficial pelo prazo mínimo de cinco anos

"Parágrafo Único - As praças militares estaduais da ativa que já prestaram concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais das respectivas corporações, obedecerão o disposto no *caput* deste artigo."

Art. º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006

ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEPUTADO ESTADUAL

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Complementar 318/06, que trata do plano de carreira das praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar, proporciona-se a essa classe de Militares Estaduais a justa e indiscutível possibilidade de ascensão profissional, quer nos seus respectivos quadros, ou ainda, ao invariavelmente almejado posto de Oficial.

Em síntese, ora diretamente beneficiadas pela inovação legislativa, militares estaduais que já nem sonhavam ser promovidos, agora são contemplados, e outros que por excesso de idade se enveredavam por vias judiciais em busca de segurança para prestar concurso ao Curso de Formação de Oficiais, hoje escudados pelas disposições da nova norma, poderão prestar concurso praticamente a qualquer tempo, eis que de fato, já cumpriram o requisito atinente à idade, quando ingressaram na carreira militar estadual.

Os sábios ajustes legislativos trazidos pela Lei em voga, constituem relevante fonte de motivação ao efetivo militar estadual e desta forma, além do ponto de vista pessoal (militares e familiares) é indiscutível o ganho institucional e social, eis que por certo, o profissional realizado e reconhecido profissionalmente estará cada vez mais motivado e comprometido no exercício de suas atribuições.

Como já dito, antes do avanço legislativo retro descrito, alguns militares estaduais buscaram, sob a luz do Direito, o escudo judicial contra o discriminante item limitador de idade consignado nos editais de concurso público a que se submeteram. Esses militares, amparados por medida liminar ou por antecipação de tutela, lograram êxito nas diversas fases dos respectivos certames, tiveram deferidas suas matrículas e encontram-se em plena frequência aos Cursos de Formação de Oficiais da Polícia Militar, bem como, do Corpo de Bombeiro Militar. Vale frisar que em todas as fases dos cursos em andamento existem militares nessa condição (do 1º ao 4º CFO/PM, bem como, do 1º e 2º CFO/BM).

Em exame ao texto da nova Lei, verificamos, porém, que os Cadetes em questão acabaram não abrangidos, ou seja, mesmo com a "queda" do limite de idade para militares estaduais prestarem concurso ao Curso de Formação de Oficiais, estes que já se encontram frequentando os respectivos cursos (PM ou BM), permanecem com suas situações indefinidas, podendo inclusive, vir a serem desligados do curso (fato ocorrido no último dia 07/02/2006 com um Cadete do 1º ano do CFO/PM).

Desta forma, vê-se como relevante a extensão do benefício disposto no Art. 25 da Lei Complementar 318/06, aos Cadetes que buscaram por via judicial o que hoje se materializa por Lei como DIREITO, ou seja, que a eles também não seja exigido o cumprimento do limite de idade para a permanência no curso. Não parecerá lógico, que os Cadetes eventualmente deixem tal condição, para terem o direito de prestar concurso visando retornar à mesma.

Importa enfatizar que além dos prejuízos financeiros e pessoais a cada militar, que passou meses e até anos privado de seu convívio familiar vislumbrando um futuro melhor, a ocorrência de tal contra-senso acarretaria perdas aos cofres públicos, que mesmo nos casos de pendência judicial, investiu indistintamente em ensino de qualidade, treinamento, alimentação e alojamentos condizentes com a condição de Cadete.

Por fim, o que se pleiteia, é a revisão ou complemento da disposição legal, de modo que por todo o exposto, se alcance além da justiça, a compensação daqueles que, almejando a ascensão profissional, foram incansáveis nas jornadas de estudo buscando a preparação para o concurso mais concorrido do sistema ACADEMIA; investiram em assistência jurídica para buscar a segurança judicial que lhe permitisse frequentar o curso e, depois disso; se propuseram a deixar o cômodo de seus lares, bem como, o convívio social e profissional em suas regiões de origem, para viver dificuldades da socialização em aquartelamento, sempre com o fito na conquista de seu objetivo - o Oficialato.

*** X X X ***

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/06

Institui o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz

Art. 2º Compete ao Conselho a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política parlamentar pela cultura da paz, mediante as seguintes ações:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção de atividades que visem as manifestações comunitárias e parlamentares pela paz e tomar medidas efetivas na busca desses objetivos, nas esferas sócio-econômica, política, filosófica, religiosa, cultural e ambiental;

II - sugerir e fomentar ações governamentais;

III - assessorar o Poder Legislativo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de ações parlamentares em questões relativas às manifestações de comunidades pela cultura da paz;

IV - proceder a estudos, debates e pesquisas com vistas a alcançar os ideais da paz e ao cumprimento dos tratados internacionais;

V - desenvolver projetos que promovam e estimulem a participação da sociedade em prol dos ideais pelo alcance da paz;

VI - apoiar ações com os objetivos declinados neste parágrafo e promover entendimentos e intercâmbio com organizações e movimentos, nacionais e internacionais, visando aos mesmos ideais.

Art. 3º O conselho será composto por 48 (quarenta e oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre representantes das organizações e movimentos sociais comprometidos com a cultura da paz, e do Poder Legislativo, todos designados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, obedecendo a seguinte proporção:

I - 12 (doze) indicados por organizações e movimentos sociais referidos neste artigo, devidamente credenciados junto à Mesa Diretora da Assembléia;

II - 6 (seis) deputados indicados pela Mesa Diretora da Assembléia.

Parágrafo único. Os Deputados serão indicados pelas Lideranças Partidárias, dentre aqueles que tenham maior afinidade com o tema, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 4º As funções do Conselho serão consideradas de serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração.

Art. 5º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, nos termos do regimento interno.

Art. 6º O Conselho terá Presidente e Vice-Presidente, escolhidos por seus membros dentre os deputados que o integram, cabendo à Assembléia, por intermédio da Escola do Legislativo, propiciar as condições indispensáveis ao seu funcionamento, no que concerne a recursos materiais e humanos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Celestino Roque Secco
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

Qual a definição de Paz? Podemos defini-la como um estado onde há a ausência de conflitos. Esta definição me parece bastante frágil, na medida em que os conflitos são inerentes a vida humana. Em uma sociedade plural, o desenvolvimento ocorre a partir da superação de crises e conflitos de interesses. Reconhecer e compreender esses conflitos perpassa por entendermos que o confronto social permite o desenvolvimento da sociedade.

A cultura da violência está cada vez mais presente nos diferentes ambientes sociais, da família ao Estado. A solução para esta problemática é, em geral, buscada acentuando-se as políticas de segurança. As situações passam a ser exclusivamente uma questão de segurança, de responsabilidade da polícia. Mais polícia nas ruas e nas escolas, mais repressão e punição, mais controle. Vale aqui a máxima que para toda ação há uma reação em sentido contrário. Essa lógica da contração de forças, é fundamentalmente antagônica a uma cultura de paz. Construir uma educação voltada para a cultura da paz, passa pelo resgate dos direitos humanos e pela construção de um horizonte comum de vida e de sociedade que assuma a diferença positivamente.

Todos nós sabemos que não pode existir desenvolvimento sustentável sem educação e sem democracia, sem uma distribuição mais equitativa dos recursos, sem a eliminação dos abismos sociais que separam os países avançados daqueles menos desenvolvidos. E nessa perspectiva a construção da paz exige uma postura ativa onde os cidadãos priorizem a construção de relações de respeito pelos direitos humanos, de luta não violenta contra a intolerância, de afirmação do estado de direito, e de busca constante de igualdade social e respeito às diferenças culturais.

Para que haja paz, é fundamental que a construamos. Essa construção deve levar em conta a multiplicidade de realidades socio-econômicas e culturais presentes em nossa sociedade. Uma Educação para a paz deve analisar essa realidade em toda sua complexidade, não negando nem negligenciando as violências em seu mais amplo espectro, que são cometidas a todo momento aos mais diversos seguimentos sociais. Não negar nossa realidade é portanto o primeiro passo para educarmos para a paz e assim formarmos uma cultura voltada para ela.

A paz não pode ser construída como um elemento isolado. É indissociável da justiça e da solidariedade. Para educar para a paz é fundamental desenvolver a capacidade de diálogo e de negociação sem limites. Sempre é possível conversar, resgatar o melhor de nossas experiências, construir plataformas de negociação no plano interpessoal, grupal e social. Trata-se de trabalhar muito a capacidade de escuta do outro, de deixar-se afetar, de repensar as próprias convicções, idéias, sentimentos, de desenvolver a capacidade de negociação. Em sociedades e culturas autoritárias como a nossa esta é uma dimensão fundamental.

É nesse contexto que se insere esta proposta, no Parlamento é que exercitamos nossa cidadania a partir do exercício da democracia, onde através do poder da argumentação temas de relevância social são exaustivamente debatidos. A Casa do Povo não pode se furar a estimular a Cultura da Paz, trata-se do ambiente ideal para a geração de propostas inovadoras que emergem da realidade social em que estão inseridas. Por isso, solicito a meus Pares apoio para ver instalado em nosso Parlamento o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz.

*** X X X ***

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/06

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no âmbito da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no âmbito da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

Parágrafo único. para os fins desta Resolução, é considerado lixo as sobras, os restos, ou um conjunto de resíduo, onde resíduo é o sub-produto de um processo qualquer.

Art. 2º - A Assembléia Legislativa de Santa Catarina passará a separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, três tipos: a) papel; b) plástico, metal e vidro e, c) resíduos orgânicos.

Parágrafo único - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, em cada gabinete parlamentar e nas demais dependências da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos e seguindo os padrões de cores que segue: azul: papel/papelão; vermelho e verde: plástico, metal e vidro e; marrom: resíduos orgânicos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Resolução será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências da Assembléia Legislativa de Santa Catarina;

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade da Assembléia Legislativa de Santa Catarina realizar a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - A viabilização do uso das lixeiras para os usuários e servidores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina obedecerá os seguintes dispositivos:

I - haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II - próximas às serão colocadas identificações apropriadas, com código lingüístico adequado aos deficientes visuais.

Art. 7º A coordenação do Programa ficará a cargo da Escola do Legislativo, devendo ainda realizar campanhas educativas através de cursos e palestras, que resultem na publicitação do Programa.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução ficam sob responsabilidade da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Deputado Celestino Secco

Lider da Bancada do PP

Lido no Expediente
Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

O mundo moderno possibilitou ao homem o acesso a uma infinidade de bens e serviços, e com a utilização da tecnologia estamos conseguindo obter mais conforto e facilidades. Na mesma medida, nunca antes na história da humanidade produzimos tantos desequilíbrios e causamos tantos impactos negativos sobre o meio ambiente. Um desses impactos diz respeito a produção de resíduos. Estatísticas indicam que, em média, uma pessoa gera diariamente cerca de 800 gramas de lixo. Para percebermos isto não precisamos ir longe, basta analisarmos a nós mesmos: papéis, alimentos, embalagens, pilhas, pneus e tantos outros exemplos de produtos que utilizamos diariamente e no momento seguinte descartamos no meio ambiente.

É importante para todos nós parar e refletir sobre a questão do lixo, para chegarmos ao entendimento de que, afinal, somos responsáveis pelos resíduos que geramos. E nada melhor do que fazermos a nossa parte primeiro, para cobrarmos atitudes depois, seja da comunidade e ou poder público. Quando separamos o lixo passível de reciclagem, estamos economizando recursos naturais como energia, árvores, petróleo e água. O tratamento e a disposição adequados dos resíduos sólidos, entretanto, são condições para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual na legislação ambiental, encontram-se as linhas mestras que devem nortear ações de gestão ambiental do administrador público.

A Constituição Federal por exemplo, determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, CF). Já o art. 225 da Carta Magna, nos revela que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Esta iniciativa que ora apresento neste Parlamento tem como foco principal atuar na dimensão da Educação Ambiental. Acredito que através desta via, conseguiremos transformar os cidadãos de hoje em agentes de mudança, na promoção de uma sociedade mais consciente sobre as questões ambientais. Somente através de bons exemplos é que criaremos as condições necessárias para que as futuras gerações conquistem uma melhor qualidade de vida.

Para concluir: considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida; considerando que campanhas de educação ambiental, promovidas através do estabelecimento de políticas ambientais, com por exemplo, a 3R (Reduzir, Reutilizar, Reciclar), e; considerando que o Parlamento Catarinense dará uma significativa contribuição para a redução de resíduos, além de que tal atitude possui um efeito multiplicador na sociedade catarinense. Solicito apoio de meus pares para ver aprovada esta Proposição que ora tenho a honra de apresentar.

*** X X X ***

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/06

cria a Assessoria Institucional e Internacional na Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina a Assessoria Institucional e Internacional.

Art. 2º Compete a Assessoria Institucional e Internacional planejar e executar ações referentes a eventos nacionais e internacionais; bem como desenvolver e manter política de articulação institucional e internacional para o desenvolvimento intercâmbios que promovam a imagem do Parlamento Catarinense e do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fazem parte das áreas de atuação da Assessoria Institucional e Internacional da Assembléia Legislativa de Santa Catarina os seguintes campos temáticos:

I - Relacionamento com a mídia;

II - Apoio e relacionamento com as áreas internas da Assembléia Legislativa de Santa Catarina;

III - Manutenção da imagem institucional;

IV - Articulação externa centrada nas relações com os demais Poderes e entidades parceiras;

V - Acompanhamento da agenda da Presidência da Assembléia Legislativa de Santa Catarina;

VI - Apoio e relacionamento institucional com instituições nacionais e internacionais.

Art. 4º São atribuições da Assessoria Institucional e Internacional da Assembléia Legislativa de Santa Catarina:

I - Propor e promover a articulação e representação institucional e internacional da Assembléia Legislativa de Santa Catarina;

II - Orientar e apoiar a realização de eventos em Santa Catarina, no Brasil e no exterior, relacionados às áreas de atuação da Assembléia Legislativa de Santa Catarina;

III - Prestar suporte à Presidência na representação institucional e internacional da Assembléia Legislativa de Santa Catarina em eventos internos e externos;

IV - Acompanhar e apoiar entidades parceiras na implementação das ações de relações institucionais e internacionais;

V - Planejar, gerenciar, acompanhar e avaliar programas e projetos de relações institucionais e internacionais.

Art. 5º Assembléia Legislativa propiciará as condições indispensáveis ao funcionamento se sua Assessoria Institucional e Internacional, no que concerne a recursos materiais e humanos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Celestino Roque Secco

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/06

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Resolução decorre da constatação das inúmeras atividades de relacionamento institucional e internacional realizado pela Assembléia Legislativa do desenvolvimento de suas atividades ao longo dos últimos anos. Atualmente são três setores dentro da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa de Santa Catarina que se ocupam do relacionamento institucional e internacional: Relações Públicas, Comissão do Mercosul e o Fórum Permanente Italo - Brasileiro, o que não abrange de forma integrada e integral o planejamento e a organização dos procedimentos de relações institucionais e internacionais.

Nesse sentido faço um breve resumo das atividades institucionais e internacionais mais relevantes desenvolvidas por esta Casa, que por si só, justificam a criação da Assessoria Institucional e Internacional:

a) a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, foi pioneira no país ao firmar acordo de cooperação com um Parlamento internacional, da Região do Veneto, em outubro de 1995. Esta casa, ato contínuo, firmou mais dois acordos com os Paramentos italianos da Província Autônoma do Veneto, em julho de 1999, e da Região Autônoma do Friuli-Venezia Giulia, em novembro de 2001;

b) a Assembléia Legislativa de Santa Catarina desenvolveu diversas missões institucionais na Itália, nos anos de 1995, 1997, 1998, 1999, 2001, 2003 e 2005, promovendo assim a aproximação da Itália, suas regiões e províncias ao Estado de Santa Catarina;

c) diversas missões internacionais fizeram visitas oficiais a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, possibilitando assim a formalização de diversos ajustes de cooperação direta entre o Parlamento Catarinense e de outros países;

d) através das relações internacionais desenvolvidas pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina originaram-se acordos entre entidades catarinenses e de outros países, como: a Federação das Indústrias de Santa Catarina e o Centro Estero Veneto/Itália; e a Universidade do Estado de Santa Catarina/UEDESC com o Ente Universitário Veneto;

e) no dia 20 de março de 2003, ocorreu a Instalação do Fórum Permanente Italo - Brasileiro, na ALESC, visando intensificar as relações entre SC e a Itália, além de acompanhar todos os projetos e missões no Estado;

f) a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, através do Fórum Permanente Italo - Brasileiro apóia oficialmente diversas entidades, programas e projetos, como é o caso da Rota Italiana, que visa promover o desenvolvimento de uma nova rota turística na Região do Meio Oeste de Santa Catarina, para tanto, busca agregar idéias e soluções de todos os municípios envolvidos, preferencialmente aqueles que fazem parte da CONTTUR - Fundação de Turismo do Vale do Contestado, com a coordenação desta e do Fórum Permanente Italo - Brasileiro/ALESC, da SANTUR/Governo do Estado, através de seus técnicos e órgãos, além de outras entidades públicas e privadas. Os Municípios envolvidos tem a maioria absoluta da população de descendentes italianos, e são: Água Doce, Arroio Trinta, Caçador, Capinzal, Concórdia, Erval Velho, Herval d'Oeste, Ita, Joaçaba, Ouro, Pinheiro Preto, Tangará, Treze Tilias e Videira;

g) esta Casa, através do Fórum Permanente Italo - Brasileiro, apoiou oficialmente a instalação da Câmara Italiana de Comércio e Indústria de Santa Catarina, tendo sua sede, após acordo entre seus presidentes, instalada sua sede dentro da Câmara Italiana de Santa Catarina, apoiando todos os projetos desta;

h) a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, conta com a Comissão do MERCOSUL, que se ocupa das relações internacionais com os países membros, quais sejam: Argentina, Paraguai, Uruguai, e os países associados, Bolívia, Chile e Venezuela;

i) nos Paramentos das regiões e províncias italianas, como também de outros países, existem as diretorias de relações internacionais, possibilitando assim o desenvolvimento direto das relações internacionais com outras Casas de Leis, facilitando a integração destes com a comunidade internacional;

j) a Assembléia Legislativa de Santa Catarina apoiou diversos eventos internacionais realizados no Estado de Santa Catarina, que internacionalizaram várias regiões catarinenses.

Ante o acima exposto, solicito a meus Pares apoio para ver criado em Nosso Parlamento a Assessoria Institucional e Internacional da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

*** X X X ***